

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA - IDP
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GIULIA GOMES VIEIRA

**RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS TRANS:
IMPACTO DA ADI nº 4.275 SOBRE AS DECISÕES DO TJDF**

BRASÍLIA/DF,
NOVEMBRO, 2020

GIULIA GOMES VIEIRA

**RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS TRANS:
IMPACTO DA ADI nº 4.275 SOBRE AS DECISÕES DO TJDFT**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito para a conclusão da graduação em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

Orientadora: Profa. Dra. Luciana Silva Garcia.

**BRASÍLIA/DF,
NOVEMBRO, 2020**

GIULIA GOMES VIEIRA

**RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS TRANS:
IMPACTO DA ADI nº 4.275 SOBRE AS DECISÕES DO TJDF**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito para a conclusão da graduação em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

Orientadora: Profa. Dra. Luciana Silva Garcia.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2020.

Professora Doutora Luciana Silva Garcia

Membro da Banca Examinadora

Professor Doutor José dos Santos Carvalho Filho

Membro da Banca Examinadora

Professor Mestre Wellington Pantaleão

Membro da Banca Examinadora

RESUMO

A retificação do nome e sexo das pessoas trans nos assentamentos civis independentemente de procedimento cirúrgico é tema relativo, dentre outros, ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. Levando em consideração o sistema de precedentes vinculantes brasileiro, o presente estudo objetiva analisar em que medida a decisão oriunda da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 2018, impactou o comportamento dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ao decidir causas relacionadas a alteração de nome ou sexo das pessoas transgênero nos cartórios de registro civil sem antes terem realizado cirurgia de transgenitalização. Assim, buscou-se identificar nos acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por meio da análise dos votos componentes, se houve a devida observância ao precedente vinculante e, em não havendo, averiguar qual foi a motivação para a divergência. Como forma de homogeneizar conhecimentos específicos, adotou-se como ponto de partida a conceituação das terminologias essenciais sobre questões de gênero, contemplando os principais direitos fundamentais que tutelam as pessoas trans nesse tipo de demanda e a explanação sobre a imprescindibilidade da conduta do Estado no resguardo das prerrogativas constitucionais outorgadas a esse grupo. Buscou-se também abordar as implicações consideradas mais relevantes acerca do sistema de precedentes vinculantes proveniente da manifestação em controle concentrado de constitucionalidade. A metodologia utilizada no presente trabalho foi dividida em duas partes: primeiramente, foi realizada análise quantitativa através de estudo empírico efetivado por meio de buscas no repositório jurisprudencial disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Assim, averiguou-se a totalidade de acórdãos proferidos pela segunda instância sobre o objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, identificando também quantos e quais foram proferidos após a referida decisão. Desse modo, foram identificados o total de 50 acórdãos nas buscas efetuadas, sendo 12 sobre o objeto de pesquisa e 4 proferidos após a referida ação; em relação à segunda parte, procedeu-se com análise qualitativa sobre os acórdãos posteriores à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, averiguando os argumentos utilizados pelos desembargadores e verificando o grau de vinculação ao precedente. Como resultado de pesquisa, verificou-se que a indevida violação de precedente vinculante pelos desembargadores implicou significativo aumento de insegurança jurídica, violou a isonomia entre casos análogos e enfraqueceu a confiabilidade das decisões judiciais.

Palavras-chave: Pessoa transgênero. Alteração de nome e sexo no registro civil. Cirurgia de transgenitalização. Identidade de gênero. ADI 4.275. Precedente vinculante.

ABSTRACT

The changing of the name and sex of trans people in civilian settlements regardless of surgical procedure regards, amongst other topics, the fundamental right to the free development of personality. Taking into account the Brazilian binding precedent system, this study aims to evaluate the extent to which the decision originating from the Direct Unconstitutionality Action No. 4.275, issued by the Supreme Federal Court in 2018, impacted the behavior of the judges of the Court of Justice of the Federal District and Territories when deciding causes related to changing the name or sex of transgender people in civil registry offices without having previously undergone sex reassignment surgery. Thus, it seeks to identify in the judgments of the Court of Justice of the Federal District and Territories, through the analysis of the component votes, if there was due observance of the binding judicial precedent and, if not, to assess what the motivation for the divergence was. As a way to homogenize specific knowledge, the conceptualization of essential terminologies on gender issues was adopted as a starting point, taking into account the main fundamental rights that protect trans people in this type of demand, and the explanation of the indispensability of the State's conduct in safeguarding the constitutional prerogatives granted to this group. This research has also sought to address the implications considered most relevant about the system of binding judicial precedents arising from the manifestation in concentrated control of constitutionality. The methodology used in the present work was divided into two parts: first, a quantitative analysis was implemented through an empirical study, carried out by searching the jurisprudential repository available on the website of the Court of Justice of the Federal District and Territories. Thus, the totality of judgments delivered by the second instance on the object of Direct Unconstitutionality Action No. 4.275 were evaluated, also identifying how many and which were delivered after said decision. In this way, a total of 50 judgments were identified in the searches carried out, 12 of which were on the object of research and 4 were delivered after said action. In relation to the second part of the methodology, a qualitative analysis was carried out on the judgments subsequent to Direct Unconstitutionality Action No. 4.275, examining the arguments used by the judges and verifying the degree of attachment to the precedent. This research has thus concluded that the improper violation of binding judicial precedent by the judges implies a significant increase in legal uncertainty, violates the isonomy between similar cases and weakens the reliability of judicial decisions.

Keywords: Transgender people. Changes in the civil registry. Sex reassignment surgery. Gender identity. Direct Unconstitutionality Action No. 4.275. Binding judicial precedent.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. IDENTIDADE DE GÊNERO E DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRANSGÊNEROS..	8
2. A ESTIGMAÇÃO DA PESSOA TRANSGÊNERO E O PAPEL DO ESTADO BRASILEIRO	Error! Bookmark not defined.
3. SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE	24
4. ANÁLISE DA INFLUÊNCIA DA ADI nº 4.275 COMO PRECEDENTE VINCULANTE NA SEGUNDA INSTÂNCIA DO TJDFT	33
4.1 METODOLOGIA	33
4.2 RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58
APÊNDICE A — Acórdãos identificados no repositório jurisprudencial do TJDFT	63
APÊNDICE B — Resultado da busca jurisprudencial “retifica\$ adj2 registro adj1 civil e trans\$”	65
APÊNDICE C — Acórdãos identificados na busca jurisprudencial “retifica\$ adj2 registro adj1 civil e trans\$” que versaram sobre o objeto da ADI nº 4.275	66

INTRODUÇÃO

As conquistas no âmbito dos direitos humanos das pessoas transgênero vêm se dando de forma lenta, gradativa e árdua ao longo de vários anos. Por ser um grupo marginalizado na sociedade, suas vozes, muitas vezes, não são ouvidas e, por consequência, acabam por ter suas reivindicações alastradas no tempo, ou até mesmo, renegadas.

Acontece que não se identificar conforme o sistema de poder sexual binário é uma realidade vivida por um número expressivo de pessoas. O desacordo entre a aceitação social e a existência de corpos fora da linha binária heteronormativa gera um conflito entre o direito de autonomia desses corpos e o reconhecimento dos mesmos pelo resto da sociedade.

Assim, o Direito, seus aplicadores e as instituições jurídicas possuem um papel muito importante frente ao reconhecimento desse grupo minoritário, principalmente quando se está diante de uma sociedade que ainda não conseguiu desconstruir os discursos de estigma sobre gênero. Suas funções tornam-se imperiosas para garantir o direito de autodeterminação desses corpos, protegê-los e apoiar sua existência e visibilidade frente à sociedade.

Cumprindo esse papel, o Supremo Tribunal Federal (STF), nos últimos anos, prolatou algumas decisões importantes que fomentaram os direitos das pessoas transexuais. Dentre elas, ressalta-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275, no ano de 2018. Em suma, a referida ADI reconheceu o direito das pessoas transgêneros à substituição do prenome e do sexo nos assentamentos do registro civil das pessoas naturais sem necessitar de prévia cirurgia de transgenitalização, dando interpretação conforme a Constituição - e também conforme o Pacto São José da Costa Rica - ao art. 58 da Lei de Registros (Lei 6.015 de 1973).

Além de ter versado sobre conceitos essenciais, muitas vezes confundidos e utilizados como sinônimos, quais sejam, sexo, gênero e transgenitalização, o acórdão, de forma muito rica, debateu temas diretamente relacionados a essa delicada temática, como direito de identidade, ao nome e ao reconhecimento da personalidade, à dignidade e à liberdade pessoal; a necessidade ou não de haver critérios para possibilitar a alteração sem prévia realização de cirurgia; a evolução na sedimentação da possibilidade da alteração do nome e sexo, mencionando o posicionamento de órgãos de medicina e de organizações internacionais de direitos humanos, dentre outros.

Diante de uma decisão prolatada em controle concentrado de constitucionalidade, os juízes e os tribunais deverão, necessariamente, observá-la e aplicá-la a casos semelhantes, conforme estipula o art. 927, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Isso ocorre porque

a referida decisão gera o denominado precedente vinculante, cuja aplicação é obrigatória. Inclusive, qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir jurisprudência ou precedente sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, não será considerada fundamentada, nos termos do art. 489, §1º, inciso VI, do CPC.

O presente trabalho buscou, portanto, analisar acórdãos e, oportunamente, determinados votos proferidos pelos desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) sobre a alteração de nome e sexo, nos assentamentos públicos, de pessoas transgêneros que antes não realizaram cirurgia de redesignação sexual, identificando a postura do Tribunal, desde a primeira decisão prolatada frente a esse tipo de demanda.

Levando em consideração a ADI nº 4.275, precedente vinculante obrigatório, averiguou se os votos e acórdãos posteriormente proferidos a observaram e, se eventualmente não, quais foram os argumentos utilizados, se houve a devida aplicação da técnica da distinção (*distinguishing*) e se foi corretamente fundamentada, haja vista a imprescindibilidade de primar pela segurança jurídica, pela confiabilidade das decisões e pelo tratamento isonômico entre casos análogos.

Em relação à estruturação do presente trabalho, o primeiro capítulo versou sobre os conceitos essenciais e os pressupostos teóricos relativos às pessoas transgêneros (gênero, sexo, transexualidade, entre outros), além de ter perpassado sobre os principais direitos e pressupostos jurídicos a eles atribuídos quando debatida a possibilidade de alteração de nome e sexo no registro civil sem prévia cirurgia de transgenitalização.

O segundo capítulo discorreu sobre a estigmatização das pessoas trans e a relevância do papel do Estado no resguardo de suas prerrogativas, mencionando que, inclusive, o STF já se posicionou perante esse tema na ADI nº 4.275. Após apresentado os pontos considerados de maior relevância da referida ação, o terceiro capítulo abordou, de forma breve, o sistema de precedentes vinculantes em controle concentrado de constitucionalidade no sistema judicial brasileiro, enquanto o quarto capítulo apresentou os resultados colhidos de análise relativa à influência da ADI nº 4.275 no comportamento decisório da segunda instância do TJDFT.

1 IDENTIDADE DE GÊNERO E DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS TRANS

Antes de debater a questão da identidade de gênero e de dar início à discussão sobre a mudança do nome e sexo no registro civil sem prévia cirurgia de transgenitalização, faz-se mister analisar alguns termos que tangenciam a transexualidade.

Jaqueline Gomes de Jesus¹ explica que os cisgêneros são as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi atribuído quando do nascimento, enquanto as pessoas transgênero são aquelas que não se identificam com o gênero que lhes foi determinado, haja vista a expressiva diversidade na identificação das pessoas com algum gênero. As definições acima apresentadas podem gerar alguns problemas, isso porque, como explica Cecília Barreto de Almeida,

A partir da perspectiva das pessoas cisgêneras como sendo a norma, isto é, como o referencial para definir o que é “alinhamento” e “conformidade”, as pessoas transgêneras seriam desviantes, fora da norma.²

Ainda vivemos em uma sociedade que predominantemente marginaliza as relações e os comportamentos sexuais diversos dos heterossexuais e dos cisgêneros. Tal afirmativa possui relação direta com a chamada heteronormatividade, que, segundo Petry e Meyer, compreende-se por:

[...] aquilo que é tomado como parâmetro de normalidade em relação à sexualidade, para designar como norma e como normal a atração e/ou o comportamento sexual entre indivíduos de sexos diferentes. [...] A heteronormatividade visa regular e normatizar modos de ser e de viver os desejos corporais e a sexualidade. De acordo com o que está socialmente estabelecido para as pessoas, numa perspectiva biologicista e determinista, há duas – e apenas duas – possibilidades de locação das pessoas quanto à anatomia sexual humana, ou seja, feminino/fêmea ou masculino/macho.³

¹ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos: guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião.** Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. 2. ed. Brasília, DF, 2012. 41 p. Disponível em: <http://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2020. p. 10.

² ALMEIDA, Cecília Barreto de; AUGUSTOVASCONCELLOS, Victor. **Transexuais: transpondo barreiras no mercado de trabalho em São Paulo?** Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v14n2/1808-2432-rdgv-14-02-0302.pdf>. Acesso em: 28 set. 2020. p. 305.

³ PETRY, Analídia Rodolpho; MEYER, Dagmar Elisabeth Estermann. **Transexualidade e heteronormatividade: algumas questões para a pesquisa.** Textos & Contextos, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre - RS, v. 10, n.1, p.193-198, jan./jul. 2011. Semestral. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/7375/6434>. Acesso em: 19 mar. 2020. p. 195-196.

A heterossexualidade estereotipada, extraída da heteronormatividade, que se caracteriza por uma sistemática binária, traduz exatamente a ideia de sexo biológico que, conforme explica Luiz Edson Fachin⁴, é o conjunto das informações cromossômicas, dos órgãos genitais e das características que diferenciam machos de fêmeas e que se traduzem nas características fisiológicas. A concepção biológica a que o termo sexo é atribuído gera muitos questionamentos por parte de diversos autores, dentre eles Judith Butler⁵, que refuta ser esse termo uma verdade imutável e conformadora de um modo de ser e agir.

O sexo biológico se contrapõe frontalmente com o que se entende por gênero, fato bastante curioso já que, muitas vezes, escorado na ignorância, os conceitos são confundidos como sinônimos. Butler explica que gênero é culturalmente construído, diferentemente de sexo, que seria algo intratável biologicamente. “Se o gênero são os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado, não se pode dizer que ele decorra de um sexo desta ou daquela maneira”.⁶ Indo no mesmo sentido e complementando o conceito de Butler, Joan Scott pontua que, em relação ao termo gênero:

Seu uso rejeita explicitamente explicações biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum, para diversas formas de subordinação feminina, nos fatos de que as mulheres têm a capacidade para dar à luz e de que os homens têm uma força muscular superior. Em vez disso, o termo "gênero" torna-se uma forma de indicar "construções culturais" - a criação inteiramente social de idéias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. "Gênero" é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado.⁷

Insta salientar que “as questões relativas à sexualidade humana são complexas e plurideterminadas, uma vez que envolvem fatores de ordem diversa: biológicas, fisiológicas, emocionais, sociais, culturais, religiosos”, conforme afirma Denys Munhoz Marsiglia⁸.

⁴ FACHIN, Luiz Edson. **O corpo do registro no registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação**. Revista Brasileira de Direito Civil, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 36-60, jul. 2014. Trimestral. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/140/136>. Acesso em: 18 mar. 2020. p. 45.

⁵ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003. 235 p. Tradução de: Renato Aguiar. Disponível em: <https://cadernoselivros.files.wordpress.com/2017/04/butler-problemasdegenero-ocr.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2020.

⁶ Ibid. p. 24.

⁷ SCOTT, Joan. **Gênero: Uma categoria útil de análise histórica**. Educação e Realidade, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/educacaorealidade/article/view/71721/40667>. Acesso em: 19 mar. 2020. p. 75.

⁸ MARSIGLIA, Denys Munhoz. **Silêncio e invisibilidade: a atitude discriminatória de professores diante da homossexualidade na escola**. 2009. 111 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação, Universidade Nove de Julho (UNINOVE), São Paulo, 2009. Disponível em: https://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/402/1/B_Denys%20Munhoz%20Marsiglia.pdf. Acesso em: 19 mar. 2020. p. 27.

Diante dessa variedade de temas que a sexualidade abarca, a transexualidade está intimamente ligada a uma questão de identidade, uma vez que esses indivíduos não se reconhecem no corpo com o qual vivem, agindo de acordo com o que reconhecem como próprio de seu gênero.⁹ Para Berenice Bento¹⁰, a transexualidade seria compreendida como uma experiência indentitária caracterizada pelos conflitos com as normas de gênero socialmente impostas. Assim, a dissociação entre seu sexo biológico e sua identidade de gênero configura aqueles denominados de pessoa transgênero.

A pessoa transexual, a despeito de apresentar similaridades com o conceito de pessoa transgênero, é definida como aquela que reatribui seu sexo de maneira hormonal-cirúrgica, transpassando barreiras de sua constituição biológica¹¹. Outra definição importante de ser apresentada consiste no termo travesti, ligado às expressões de gênero¹². Jaqueline Gomes de Jesus¹³ explica que “são travestis as pessoas que vivenciam papéis de gênero feminino, mas não se reconhecem como homens ou como mulheres, mas como membros de um terceiro gênero ou de um não-gênero”¹⁴.

No que tange à noção de identidade de gênero, a Introdução aos Princípios de Yogyakarta, documento apresentado no Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), que versa justamente sobre a aplicação da legislação internacional sobre direitos humanos em relação à orientação sexual e à identidade de gênero, pertinentemente a conceitua, em sua introdução, da seguinte forma:

experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal

⁹ JESUS, op. cit., p. 15.

¹⁰ BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é a transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. 222 p. Disponível em: <https://democraciadireitoegenero.files.wordpress.com/2016/07/bento-berenice-o-que-c3a9-transexualidade2008.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020. p. 18.

¹¹ CHILAND, Colette. **Transexualismo**. São Paulo: Edições Loyola, 2008. 131 p. Tradução de: Maria Stela Gonçalves. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=x_Jjc1RgeBgC&oi=fnd&pg=PA7&dq=o+que+%C3%A9+transexualidade&ots=fqajaIAksh&sig=i9K7QLB05DXJzt34kEpn6mn-zSE#v=onepage&q=Podem%20ser%20chamados%20de%20E2%80%9Ctransexuais%20E2%80%9D%20os%20candidatos%20C3%A0%20reatribui%C3%A7%C3%A3o%20hormonalcir%C3%BArgica%20do%20sexo%20que&f=false. Acesso em: 18 dez. 2020. p. 28.

¹² FREITAS, Carolina. **Diferenças entre transexual, travesti e transgênero (TTT's)**. Sexo sem dúvida.com, 2020. Disponível em: <https://sexosemduvida.com/a-diferenca-entre-transexual-travesti-e-transgenero/>. Acesso em: 18 dez. 2020.

¹³ JESUS, op. cit., p.9.

¹⁴ Existe discussão acerca de diferenciação entre transexuais, travestis e transgêneros. Neste trabalho, adotar-se-á, apenas para este fim, a corrente que trata as expressões como unívocas, a despeito de tais terminologias terem sido conceituadas no presente trabalho.

por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.¹⁵

Cabe lembrar que as pessoas trans não precisam necessariamente realizar cirurgia de transgenitalização adequando-se ao gênero com o qual se identificam para, assim, serem caracterizados e terem reconhecida a sua identidade de gênero. Ou seja, elas podem ou não realizar a redesignação sexual, sendo que tal decisão lhes cabe restrita e intimamente. Repise-se que a não realização da cirurgia não enseja a dissociação entre seu sexo biológico e a forma como se reconhece.

Edson Facchin pontua que a “transexualidade tem o condão de relacionar de modo imbricado o direito à identidade com o direito ao corpo, de modo que a efetividade do direito à identidade só é possível com o livre exercício do direito ao corpo”¹⁶. O presente debate acerca da possibilidade de alteração de nome e sexo pelas pessoas transgêneros perpassa por diversos direitos juridicamente consagrados, sendo alguns imprescindíveis de serem analisados.

O direito de ser está intimamente relacionado com o direito de autodeterminação. A capacidade de autodeterminação traduz-se na aptidão de o indivíduo, de forma livre, decidir os rumos da própria vida e de desenvolver amplamente sua personalidade. “Significa o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas”¹⁷.

A dignidade humana, princípio fundamental tão caro em nosso ordenamento jurídico¹⁸, principalmente sob o espectro das pessoas transexuais, relaciona-se diretamente com sua capacidade de se autodeterminar e com a possibilidade de criação de uma identidade própria. Dessa forma, não se pode impedir determinado indivíduo de ser reconhecido por um gênero não atribuído no nascimento, sob pena de afronta ao mencionado princípio. Aedan Dougan Marques de Souza pertinentemente pontua que a dignidade, para uma pessoa trans, é:

Ser respeitada na sua individualidade, ser reconhecida como uma pessoa de direito e poder se determinar socialmente sobre o gênero pelo qual se afirma. Seria ter o direito indiscriminado, sem condicionantes, de alteração nominal e do gênero; ter acesso a processos de adequação corporal, seja por cirurgias ou por tratamentos hormonais, de forma fácil, sem que haja a estigmatização medica e social de doente, sem que seja

¹⁵ Princípios de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em 24 de set. 2020. p. 7.

¹⁶ FACCHIN, op. cit., p. 4.

¹⁷ Luís Roberto Barroso, *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. p. 24.

¹⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

necessário que este indivíduo preencha “requisitos” de um verdadeiro trans. para que tenha direito de determinação sobre o seu corpo.¹⁹

O livre desenvolvimento da personalidade encontra-se albergado pelos princípios constantes do art. 1º, incisos II e III; pelas garantias fundamentais de que trata o art. 5º (direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem); pelo art. 3º, inciso IV, que veda discriminações odiosas, e pela proteção à saúde²⁰ presente no art. 196, todos da Constituição Federal (CF).

Conforme leciona Euclides Oliveira, a personalidade pode ser compreendida pelo “conjunto de caracteres físicos, psíquicos e morais que compõem o ser humano. Daí decorrem os direitos concernentes à pessoa humana, que são prolongamentos e projeções da personalidade.”²¹ Os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, servindo de apoio para outros direitos e deveres que dele irradiam²².

O nome é compreendido como sendo um dos direitos da personalidade juridicamente previstos. Ele possui como função gerar a individualização de determinado sujeito, identificando-o perante a sociedade em que vive²³ e, principalmente, é atributo da personalidade, uma vez que exterioriza o modo de ser próprio de cada um. O nome é uma das formas de exprimir concretamente a existência de uma pessoa.

Ao Estado é impelido o dever de proporcionar uma vida digna a seus cidadãos, mitigando e revertendo situações discriminatórias existentes, principalmente praticadas contra as pessoas trans. Também, deve abster-se da realização de ações que ensejem esse tipo de situação reprovável. Portanto, é seu dever promover a convivência pacífica diante do pluralismo, sem admitir o crivo da maioria sobre escolhas exclusivamente morais, sobretudo quando decorrem de inafastáveis circunstâncias próprias à constituição somática da pessoa.

O resguardo de tais direitos e os comportamentos esperados no Brasil são fruto de um diálogo entre a Constituição Federal, previsões legais²⁴ e, principalmente, tratados internacionais dos quais é signatário. Dentre eles está o Pacto de São José da Costa Rica, o qual

¹⁹ FACCHIN, op. cit., p. 8.

²⁰ O reconhecimento desse direito tange a saúde psíquica das pessoas transexuais.

²¹ OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Direito ao nome**. 2003. Disponível em: <http://www.familiaesuccessoes.com.br/direito-ao-nome/#:~:text=Entende%2Dse%20por%20personalidade%20o,prolongamentos%20e%20proje%C3%A7%C3%B5es%20da%20personalidade.&text=Superadas%20se%20acham%20as%20antigas,exist%C3%A4ncia%20desa%20esp%C3%A9cie%20de%20direitos.%20Acesso%20em:%2026%20ago%202020.> Acesso em: 30 ago. 2020.

²² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 2012. Disponível em: <https://direitounivest.files.wordpress.com/2016/03/maria-helena-diniz-curso-de-direito-civil-brasileiro-vol-1-teoria-geral-do-direito-civil-2012.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2020. p. 134.

²³ DINIZ, op. cit., p. 227.

²⁴ A previsão infraconstitucional se encontra nos artigos 16, 17, 18 e 19 do Código Civil.

prevê a defesa, dentre outros, do direito ao nome (artigo 18), do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3), do direito à liberdade pessoal (artigo 7.1) e do direito à honra e à dignidade (artigo 11.2).

No mesmo sentido está o pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que prescreve, em seus artigos 1º, 2º e 26, a proibição de quaisquer formas de discriminação e a garantia de proteção igual e eficaz a todas as pessoas contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor e sexo, dentre outros.

Conforme leciona José Roberto Neves Amorim²⁵, o direito ao nome apresenta-se, dentre outras, com a característica da imutabilidade, a qual, no entanto, não é definitiva. A doutrina considera que, “embora se preveja a imutabilidade do nome, esta é relativa, pois devem ser consideradas as exceções legais, retirando-se o caráter absoluto desse princípio”²⁶.

A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015 de 1973), responsável por regular o instituto em questão, estabelece que o prenome é definitivo, somente podendo ocorrer sua mudança em casos excepcionais, como os de erro²⁷; os que exponham seu portador ao ridículo, ao vexame, que cause constrangimento ou mesmo que seja exótico²⁸; na alteração de prenome para incluir apelido público notório ou nome²⁹, dentre outros.

No entanto, a referida Lei não consagrou nenhuma hipótese que permitiria expressamente a alteração do nome para as pessoas trans. Ou seja, atualmente há uma carência legal quanto a esse tipo de regulação. Inclusive, é por esta razão, majoritariamente, que houve um aumento nas demandas judiciais ao longo dos anos, a fim de que, com autorização do Poder Judiciário, se pudesse regularizar o registro civil de acordo com a nova realidade fática e física dos indivíduos envolvidos em casos desta natureza.

Além disso, em face da regra da imutabilidade e do momento e contexto social, cultural e jurídico da época de elaboração da referida Lei, adotou-se, no Brasil, como vetor interpretativo, a proteção da veracidade e publicidade dos documentos públicos. Nesse ponto, é importante ressaltar que não incorreria em violação ao Princípio da Veracidade dos Registros Públicos a alteração tanto do nome quanto do sexo da pessoa trans (inclusive foi esse o entendimento do STF na ADI nº 4.275). Em verdade, seria essa retificação a real demonstração desse princípio, pois a alteração do gênero, de modo a conformá-lo à categoria social e intimamente reconhecida, efetivaria a veracidade dos fatos da vida.

²⁵ AMORIM, José Roberto Neves. *Direito ao nome da pessoa física*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 8.

²⁶ *Ibid.* p. 38.

²⁷ Conforme dispõe o art. 110 da Lei de Registros Públicos.

²⁸ Conforme dispõe o art. 55, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos.

²⁹ Conforme dispõe o art. 58 da Lei de Registros Públicos.

Deve-se, portanto, facilitar a alteração do registro de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode manter-se inerte frente à realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa.

O fato de uma pessoa trans querer mudar seu nome nada mais é do que a concretização do seu direito à dignidade, que se relaciona intrinsecamente com a autonomia, razão e autodeterminação. Negar essa realidade é incorrer na violação de diversos princípios, que devem prevalecer sobre a regra da imutabilidade do prenome.

A alteração do nome no caso das pessoas trans tem também, como escopo, garantir a saúde plena do indivíduo que, conforme conceitua a Organização Mundial da Saúde (OMS), é um “estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades”³⁰. Logo, conclui-se que saúde é mais do que apenas não estar doente, e sim um quadro de equilíbrio nas mais diversas áreas (física, mental e social). Na seara dos Direitos à Saúde, Tereza Rodrigues Vieira adverte que:

O direito à saúde é tutelado pela Constituição Federal Brasileira e implica o direito à busca do melhor e mais adequado tratamento para o problema. Quando o assunto é transexualidade, significa reivindicar o bem-estar geral, psíquico, físico e social, o qual contribuirá para o desenvolvimento da personalidade, superando a angústia experimentada com a imposição de uma genitália repulsiva, dissociada da sua verdadeira identificação.³¹

Além disso, há de se entender que, para um transexual, ser chamado por um nome que não representa a sua condição físico-psíquica representa a sua exposição ao ridículo, ferindo frontalmente seu direito à dignidade da pessoa humana. Maria Berenice Dias³² leciona que este é o identificador essencial da pessoa e um dos mais importantes direitos da personalidade, sendo indevido o prenome colocar o sujeito frente situações vexaminosas, como é o caso das pessoas trans que não são autorizados à modificação do seu registro civil.

“Negar essa possibilidade ao transexual é violar um direito fundamental, visto que o nome não se resume a uma nomenclatura, apresenta uma função social importantíssima na construção identitária do ser humano e mesmo em sua qualidade de vida”, explica Facchin³³. O

³⁰ **Encontro Internacional de Direito a Saúde, Cobertura Universal e Integralidade Possível**. 2016. Disponível em: https://www.almg.gov.br/export/sites/default/acompanhe/eventos/hotsites/2016/encontro_internacional_saude/do_cumentos/textos_referencia/00_palavra_dos_organizadores.pdf. Acesso em: 31 ago. 2020.

³¹ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Mudança de sexo: aspectos médicos, psicológicos e jurídicos**. São Paulo: Editora Santos, 1996. p. 110.

³² DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito & a justiça**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 121-122.

³³ FACCHIN, op. cit., p. 41-41.

fato de o nome não corresponder à identidade do sujeito, conseqüentemente, acarreta também na falta de êxito da sociedade em reconhecê-lo. Sendo um direito fundamental de tamanha importância, é inadmissível que o nome possa trazer sofrimento à pessoa.

O debate quanto a ridicularização da pessoa trans ocorre não somente em relação à dissonância entre seu nome e a forma pela qual se reconhece, mas também no que tange à retificação de seu sexo no registro civil. Este é, então, o segundo pressuposto relevante do direito da personalidade a ser tratado: o direito fundamental ao corpo, imprescindível na conformação de um direito à identidade.

A despeito da proteção jurídica que recai sobre a corporeidade, é primordial garantir, ao sujeito, a autodeterminação sobre si mesmo, não permitindo que o amparo que se objetiva dar a esse direito da personalidade encontre obstáculo em uma limitação irrazoável e arbitrária da liberdade de dispor sobre seu corpo.

O tratamento concernente ao corpo humano percorreu um longo caminho de concepções, principalmente religiosas, até chegar no pensamento moderno, o qual atribuiu a integridade corporal à autonomia do sujeito. Anderson Schreiber explica que “passou-se a falar em direito ao próprio corpo, expressão que procura enfatizar que o corpo deve atender à realização da própria pessoa, e não aos interesses de qualquer entidade abstrata, como a Igreja, a família ou o Estado”³⁴.

Assim como o prenome, o corpo também, necessariamente, faz parte da conformação da identidade do indivíduo, com direta implicação em sua própria dignidade, felicidade e qualidade de vida³⁵.

O art. 13 do Código Civil dispõe que, salvo por exigência médica, é proibido o ato de disposição do próprio corpo quando importar diminuição permanente da integridade física ou contrariar os bons costumes. Analisando referida disposição sob a ótica da transexualidade, nos dias atuais não mais há maiores impedimento para que a cirurgia de transgenitalização ocorra, o que, inclusive, é temática já assentada pelo Enunciado 276 da IV Jornada de Direito Civil³⁶.

Levando ainda em consideração o art. 13 do Código Civil, no caso das pessoas transgênero, impossibilitar o indivíduo de alterar seu corpo, por livre e espontânea vontade, para adequar-se à sua identidade de gênero que configuraria agressão e violação à integridade

³⁴ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/34765122/Anderson_Schreiber_Direitos_da_personalidade_1_. Acesso em: 01 set. 2020. p. 32.

³⁵ FACCHIN, op. cit., p. 43.

³⁶ O art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a conseqüente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil.

física. Da mesma forma, configuraria igual agressão, além de mutilação, determinar que a pessoa trans realizasse a cirurgia de redesignação sexual para que, posteriormente, tivesse alterada e reconhecida sua identidade de gênero pelo registro civil³⁷.

Inclusive, em 2014, o referido tema foi abordado na Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³⁸, que resultou na elaboração dos Enunciados 42 e 43³⁹, *in verbis*:

ENUNCIADO Nº 42: Quando comprovado o desejo de viver e de ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto, resultando numa incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade sentida, a cirurgia de transgenitalização é dispensável para a retificação de nome no registro civil.

ENUNCIADO Nº 43: É possível a retificação do sexo jurídico sem a realização da cirurgia de transgenitalização.

O que deflui quando se nega o direito de alteração do nome ou do sexo no registro civil da pessoa trans que não realizou cirurgia de transgenitalização é, além da discriminação, uma “violação de direitos, agora sobre a integridade física de quem já sentia discriminado por conta da identidade de gênero”, conforme explica Camila de Jesus Mello Gonçalves⁴⁰. Pertinentemente, a referida autora explica que:

[...] exigir a intervenção cirúrgica como condição para o reconhecimento da identidade de gênero pode acabar implicando uma violação à autonomia e ao direito à integridade, na hipótese em que a pessoa se submeta à operação coagida pela necessidade de obter a adequação entre sua aparência e sua qualificação jurídica, sendo forçada a concordar com a mudança em seu corpo para ter reconhecido seu gênero de identificação.⁴¹

Assim, há uma gravosa antijuridicidade na exigência da transgenitalização cirúrgica como condição à redefinição do gênero. Se ao Estado cabe apenas o reconhecimento, a ele é vedado condicionar a livre expressão da personalidade a um procedimento médico ou laudo psicológico que exija do indivíduo a assunção de um papel de vítima de determinada condição.

³⁷ FACCHIN, op. cit., p. 45.

³⁸ Em regra, as orientações e interpretações emitidas, pelo CNJ são procedimentais e administrativas, mas, em alguns casos, os enunciados ultrapassam e atingem questões jurisdicionais. Como os enunciados não têm caráter vinculante, não há obrigatoriedade dos juízes acatarem no caso de entender que a questão é jurisdicional e não administrativa.

³⁹ Conselho Nacional de Justiça. **Enunciados da I, II e III Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/9560/1/ENUCIADOS%20APROVADOS%20E%20CONSOLIDADOS%20III%20JORNADA%20DA%20SA%20C3%9ADE.%20C3%9ALTIMA%20VERS%20C3%83O.pdf>. Acesso em: 02 set. 2020.

⁴⁰ GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Transexualidade e direitos humanos: o reconhecimento da identidade de gênero entre os direitos da personalidade.** Curitiba: Juruá, 2014. Disponível em: <https://www.juruua.com.br/bv/conteudo.asp?id=23494&pag=2>. Acesso em 02 set. 2020. p. 218.

⁴¹ Ibid. p. 218.

Ademais, a exigência de submissão aos riscos e custos de um delicado procedimento cirúrgico não se apresenta viável.

A alteração dos assentos no registro público depende apenas da livre manifestação de vontade da pessoa que almeja expressar sua identidade de gênero. A pessoa não deve provar o que é, e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de exigência. Por ser a autodeclaração o único pressuposto necessário para a retificação do registro, não haveria necessidade de se recorrer à via judicial. Esse é inclusive o entendimento firmado pelo STF, conforme se verá adiante.

Definidos os principais conceitos que tangenciam as questões de gênero, além de debatidos os direitos de maior relevância quando se trata da tutela a ser conferida às pessoas trans, faz-se mister analisar a marginalização desse grupo minoritário inserido no seio de uma sociedade que, ademais de ter avançado na mentalidade sobre questões de gênero, ainda o enxerga sob uma ótica estigmatizada, gerando consequências severas nas mais diversas áreas da vida, além de também analisar o papel do Poder Público frente à concretização dos direitos constitucionalmente consagrados, adentrando, brevemente, nos pontos considerados de maior relevância presentes na ADI nº 4.275.

2 A ESTIGMAÇÃO DA PESSOA TRANSGÊNERO E O PAPEL DO ESTADO BRASILEIRO

Apesar de a sociedade atual já ter avançado na forma em que lida com as questões de gênero e sua diversificação, não se pode dizer que ela superou todos os estigmas historicamente impostos. A sociedade permanece com uma mentalidade arcaica e conservadora e não reconhece, não enxerga e não respeita, como deveria, os indivíduos da forma pela qual se identificam⁴².

Um reflexo desse estigma social e a dificuldade de aceitação dos corpos não binários revela-se na posição assumida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) que, durante diversos anos, definia transexualidade como doença mental (Transtorno de Identidade Sexual). Foi apenas em 2018 que a edição da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, conhecida por CID-11, removeu referido termo de sua

⁴² PERES, William Siqueira; TOLEDO, Lívia Gonsalves. Dissidências existenciais de gênero: resistências e enfrentamentos ao biopoder. **Revista Psicologia Política**, São Paulo, v. 11, n. 22, p. 261-277, 00 dez. 2011. Mensal. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpp/v11n22/v11n22a06.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2020.

classificação oficial de doenças, criando um novo capítulo no documento dedicado à saúde sexual⁴³.

Por ser a sociedade constituída por normas, regras, valores e padrões de comportamento, denominados “sentidos circulares de verdade”, determinadas formas de ser são estabelecidas como modelos que indicam a realidade a ser seguida e definem uma ordem que rege a vida social⁴⁴.

Janaína Machado Sturza⁴⁵ pontua que “a transexualidade ainda é vista como algo anormal aos olhos da sociedade, pois qualquer que seja o comportamento sexual que difira do hetero será configurado como algo fora do padrão”. Ou seja, o simples fato de ser diferente enseja, por si só, sua rejeição pela sociedade. A rejeição sofrida por esse grupo reflete-se nas mais diversas áreas da vida, sendo uma delas a resistência de contratação para empregos formais.

“A repercussão social da alteração do registro civil para correção do assento referente a nome e sexo não atinge apenas a esfera íntima do indivíduo, mas também a econômica”⁴⁶. Isso porque a dissonância entre o registro civil e a aparência física, ou mesmo a menção à transexualidade do indivíduo, amplia a dificuldade de ingresso e permanência no mercado de trabalho. Evidencia-se, assim, um verdadeiro obstáculo para inserção social do sujeito na cadeia produtiva, além de fomentar a discriminação estruturalmente presente, perpetuando um estado de injustiça. Cecília Barreto de Almeida aborda a questão da empregabilidade das pessoas trans:

[...] no Brasil, apesar de o trabalho ser considerado um direito social, o emprego formal não faz parte da vida da população trans. Estima-se que em torno de 90% das mulheres travestis e transexuais se prostituam, apesar de não haver dados oficiais, consistindo a prostituição fonte de renda para quem “não conquistou outros espaços”. Também os homens trans têm dificuldades para se inserir no mercado de trabalho formal.⁴⁷

⁴³ Ibid.

⁴⁴ SOUZA, Aedan Dougan Marques de. O corpo transgênero e o direito brasileiro - uma breve análise do sistema jurídico brasileiro a respeito do não binário. **Revista Docência e Cibercultura**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 253-270, ago. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/re-doc/article/view/40521>. Acesso em: 24 set. 2020.

⁴⁵ STURZA, Janaína Machado; SCHORR, Janaína Soares. Transexualidade e os Direitos Humanos: Tutela Jurídica ao Direito à Identidade. **Revista Jurídica Cesumar**, Rio Grande do Sul, v. 15, n. 1, p. 265-283, jul. 2015. Quadrimestral. Disponível em: <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2015v15n1p265-283>. Acesso em: 24 set. 2020.

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 01 de março de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.

⁴⁷ ALMEIDA, Cecília Barreto de; VASCONCELLOS, Victor Augusto. Transexuais: transpondo barreiras no mercado de trabalho em São Paulo? **Revista Direito Gv**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 303-333, maio 2018. Anual. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1808-24322018000200303&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 28 set. 2020. p. 307.

A falta de oportunidades ofertadas às pessoas trans no campo do trabalho formal – e em diversos outros também – leva esses indivíduos a procurarem meios subalternos para sobreviver, induzindo-os, muitas vezes, a se envolver com prostituição, com drogas, com tráfico e com vandalismo⁴⁸. É exatamente devido a essa sistemática falta de inclusão que esse grupo se escora nas beiradas da sociedade.

As pessoas trans são, de fato, um grupo marginalizado. Seu reconhecimento no mundo do direito muitas vezes não existe, uma vez que não são assunto de pauta legislativa, de ações sociais executivas e muito menos de reconhecimento no judiciário. Esses fatores dificultam conferir um tratamento adequado a eles, demonstrando latente dissenso com os novos anseios sociais e consagrando interpretações que conflitam com o princípio da dignidade humana.⁴⁹

Faz-se urgente a promoção de ações que combatam a invisibilidade, a discriminação e a marginalização a que esse grupo está sujeito. Caio Benevides Pedra assim se manifesta sobre a questão da ineficiência Estatal na tutela dos direitos das pessoas trans:

[...] o Estado tenta, de alguma forma, se adequar à realidade de maior visibilidade desses grupos. Suas atuações, no entanto, são paliativas e superficiais. As políticas públicas implantadas, e até mesmo os avanços do Judiciário e do Executivo, ainda não garantem o pleno exercício da cidadania, nem mesmo o respeito à dignidade da pessoa humana, visto que ainda se baseiam em concepções retrógradas, que precisam ser desconstruídas, reavaliadas e reformuladas. Quanto à participação do Legislativo, é notável a baixa mobilização deste poder em matérias afetas ao tema.⁵⁰

O Direito, por estar a serviço da sociedade, deve trazer soluções jurídicas normativas tanto aos casos já existentes quanto aos futuros, apaziguando as situações turbulentas e conferindo tratamento que atenda aos reclames da segurança jurídica e respeite a humanidade das pessoas trans⁵¹. No entanto, a realidade institucional brasileira revela-se precária na proteção e efetivação dos direitos desse grupo marginalizado.

Constata-se tal afirmação ao perceber a inexistência de leis específicas⁵² que regulem a retificação no registro civil de nome e sexo de integrantes da comunidade trans e a eles garanta

⁴⁸ Pedra, Caio Benevides. **Acesso a cidadania por travestis e transexuais no Brasil [manuscrito] : um panorama da atuação do Estado no enfrentamento das exclusões** – 2018. Disponível em: <http://tede.fjp.mg.gov.br/bitstream/tede/381/2/FJP05-000415.pdf>. Acesso em 18 set. 2020. p. 58.

⁴⁹ SALES, Camila *et al.* Transexualismo e seus efeitos jurídicos. **Direito Unifacs**, Salvador, v. 173, n. 0, p. 1-27, 10 nov. 2014. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3365#:~:text=Dessa%20maneira%2C%20faz%2Dse%20necess%C3%A1rio,bem%20como%20expor%20os%20principais>. Acesso em: 28 set. 2020. p.23.

⁵⁰ PEDRA, C. B.; SOUZA, E. C.; RODRIGUES, R. V. A.; SILVA, T. S. A. Políticas públicas para inserção social de travestis e transexuais: uma análise do programa “transcidadania”. **Revista de Ciências do Estado, [S. l.]**, v. 3, n. 1, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revise/article/view/5091>. Acesso em: 18 set. 2020.

⁵¹ SALES, *op. cit.*, p.24.

⁵² O Projeto de Lei (PL) nº 5.002 de 2013 – conhecido tanto por “Projeto de Lei João Nery”, em homenagem à um homem trans, quanto por “Projeto de Lei de Identidade de Gênero -”, de autoria da deputada federal Érika Kokay

direitos líquidos e certos⁵³. Esta é uma demonstração expressiva da falha do Legislativo brasileiro em sua função de estabelecer disciplinas essenciais para reger a vida de todos os indivíduos que compõem a sociedade, respeitadas as suas individualidades.

Nesse ponto, importante frisar que a atual problemática reside na lacuna legislativa referente à possibilidade de alteração do registro civil das pessoas trans. No que tange o reconhecimento do nome social⁵⁴, foi editado, em 2016, o Decreto nº 8.727, que dispôs sobre o “uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”. Aedan Dougan Marques de Souza explica que, “diferente do uso do nome social, a retificação do nome no registro civil estende a utilização do nome escolhido pela pessoa trans de forma ampla, em todas as esferas jurídicas e sociais desse indivíduo”⁵⁵.

Portanto, o indivíduo transexual, na busca pelo reconhecimento do direito a uma vida digna, acaba tendo que buscar o amparo do Poder Judiciário para ver-lhe alcançado um direito que é inerente a todo e qualquer ser humano, mas que, neste caso, é tolhido, haja vista a presença de um Legislativo omissivo⁵⁶.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 foi ajuizada em julho de 2009 pela então Procuradora Geral da República (PGR), Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, atendendo a requisição feita pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) e pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT)⁵⁷, a fim de que se desse interpretação conforme à Constituição ao art. 58 da Lei nº 6.015, de 1973⁵⁸ (Lei de Registros Públicos), com a redação conferida pela Lei nº 9.708, de 1999, de modo a reconhecer o direito das pessoas trans à substituição no registro civil de prenome e de sexo, se assim a desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização.

Naquele momento, “pessoas trans por todo o país já demandavam o poder judiciário para retificar seu nome e gênero há alguns anos. Todavia, como não havia uma legislação

(PT/DF) e do então deputado federal Jean Wyllys (PSOL/RJ), versa sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015/73, exatamente o tema debatido. No entanto, ao analisar sua situação no site da Câmara dos Deputados, percebe-se que, no presente momento, o referido PL encontra-se arquivado, ou seja, sem previsão para que se dê seguimento à sua efetivação em Lei.

⁵³ SOUZA, op. cit., p. 12.

⁵⁴ Conforme o art. 1º, parágrafo único, inciso I, do Decreto nº 8.727, nome social é a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida.

⁵⁵ SOUZA, op. cit., p. 12.

⁵⁶ STURZA, op. cit., p. 267.

⁵⁷ A referida demanda insurgiu de requisições feitas pela ANTRA e pela ABGLT conforme depreendido dos documentos acostados na petição inicial.

⁵⁸ Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998)

explícita regulando o caso, frequentemente o processo ocorria de forma violenta”, explica Thiago Coacci. Atribuía-se a essa forma violenta o fato de as pessoas transgênero serem submetidas à avaliações psiquiátricas, a fim de provar efetivamente seu gênero, além de realizarem perícias médicas para que pudessem alterar seu nome ou sexo (tais critérios demonstravam nitidamente como a transexualidade era compreendida: como uma espécie de patologia mental)⁵⁹.

O deslinde processual foi longo, iniciando em 2009 e findando apenas em 2018 – durando aproximadamente 10 anos. Ressalta-se nesse ponto que, durante esse período, nossa sociedade observou grande mudança de mentalidade, o que influenciou diretamente a decisão constante do acórdão⁶⁰.

Fato é que, com a intensa reconfiguração das questões sobre gênero, seus saberes e a melhor relação com o Estado e ciência, a decisão proferida em 2018 apresentou-se ainda mais vanguardista na defesa dos direitos e na proteção das pessoas trans. O Acórdão foi pautado por um denso debate sobre os pressupostos teóricos da discussão, sobre conceitos essenciais tais quais os tratados neste trabalho, bem como pela análise de pressupostos jurídicos que davam ensejo ao pedido.

O Ministro Edson Fachin foi o responsável pelo voto condutor, cujo teor se estribou em precedentes que formaram a jurisprudência do STF⁶¹ e, especialmente, na Opinião Consultiva 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) sobre Identidade de Gênero e Igualdade e Não-Discriminação. A inovadora proposta do Ministro Fachin destoou das de seus colegas uma vez que, por mais que todos os Ministros concordassem pela desnecessidade de prévia cirurgia para retificação, seu voto conferia uma maior amplitude na concretização desse direito.

Assim, foi decidido na referida ADI (nos termos do voto condutor) a possibilidade de alteração do sexo e do nome das pessoas trans diretamente no registro civil sem necessitar de prévia operação, além de não vincular essa alteração a algum requisito específico – bastando a mera vontade de a pessoa expressar a identidade de gênero à qual efetivamente se reconhece.

Nesse sentido, há uma essencialidade no fato de que não se prova a identidade de gênero, devendo o trâmite ser baseado na mera expressão de vontade do solicitante. Nos termos

⁵⁹ COACCI, Thiago. A queima dos laudos: controvérsias e reconfigurações dos saberes e direitos trans na ADI 4275. **Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1188-1210, jun. 2020. Trimestral. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50300/33886>. Acesso em: 30 set. 2020. p. 1188.

⁶⁰ *Ibid.* p. 1196.

⁶¹ Especificamente, cita-se os seguintes precedentes: RE nº 670.422, Rel. Ministro Dias Toffoli e a ADPF nº 54, Rel. Ministro Marco Aurélio.

proferidos pelo voto condutor, colaciona-se trecho que bem explicita a referida afirmação e a conclusão do julgamento:

Tais obrigações se justificam na medida em que a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. Ademais, se ao Estado cabe apenas o reconhecimento, é-lhe vedado exigir ou condicionar a livre expressão da personalidade a um procedimento médico ou laudo psicológico que exijam do indivíduo a assunção de um papel de vítima de determinada condição.

Noutras palavras, a alteração dos assentos no registro público depende apenas da livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental.

[...]

De fato, se a livre expressão da identidade de gênero desonera a pessoa de provar quem é, a via para a adequação de sua identidade nos assentos públicos pode ser administrativa ou judicial, não sendo esta imperativa⁶².

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme consta em sua OC 24/17, assentou que “os Estados têm em princípio uma possibilidade para determinar, de acordo com a realidade jurídica e social nacional, os procedimentos mais adequados para cumprir com os requisitos para um procedimento de retificação de nome e sexo”⁶³, devendo apenas respeitar alguns requisitos⁶⁴. Esse entendimento foi levado em consideração no debate pelos Ministros no momento de decidir se a alteração poderia ou não ser promovida diretamente pela via administrativa. Ao final, conforme se depreende do voto condutor, concluiu-se que:

No Brasil, porque o procedimento constante do art. 109 da Lei 6.015/73 exige documentação e instrução probatória, não é ele instrumento indispensável para a retificação do nome, devendo o oficial de registro proceder, se assim o desejar a pessoa, nos termos do art. 110. Evidentemente, não poderia o oficial, agindo na condição de delegatário do poder público, impor condicionantes à livre expressão da vontade.⁶⁵

⁶² BRASIL. op. cit., nota 43. p. 38.

⁶³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer consultivo oc 24/17 de 24 de novembro de 2017 solicitado pela república da costa rica. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 20 set. 2020. parágrafo 15.

⁶⁴ Os requisitos a serem cumpridos são: a) devem estar dirigidos à adequação integral da identidade de gênero auto-percebida; b) devem estar baseados unicamente no consentimento livre e informado do solicitante sem que se exijam requisitos como certificações médicas ou psicológicas ou outros que possam resultar irrazoáveis ou patologizantes; c) devem ser confidenciais e os documentos não podem fazer remissão às eventuais alterações; d) devem ser expeditos, e na medida do possível, devem tender à gratuidade; e e) não devem exigir a realização de operações cirúrgicas ou hormonais (par. 160 da Opinião Consultiva 24/17). Ademais, a Opinião Consultiva emitida também frisou que o procedimento que melhor se ajusta aos requisitos estabelecidos é de natureza materialmente administrativa ou notarial, dado que os processos de caráter jurisdicional eventualmente podem incorrer, em alguns Estados, em excessivas formalidades e demoras que se observam nos trâmites dessa natureza (par. 159 da Opinião Consultiva 24/17).

⁶⁵ BRASIL. op. cit., nota 43. p. 39.

Ou seja, decidiu-se não ser essencial que a alteração ocorra por via judicial, podendo ser feita diretamente no cartório de registro civil – uma forma mais célere de concretização desse direito. Essa abordagem (por intermédio da via administrativa) está de acordo com o entendimento estabelecido como mais apropriado pela OC 24/17.

O julgamento do tema da ADI nº 4.275 foi muito similar ao do Recurso Extraordinário (RE) 670.422⁶⁶, que inclusive ratificou o entendimento da ADI pela apreciação do tema 761 com repercussão geral⁶⁷. O referido recurso teve seu julgamento suspenso e só seria retomado após a decisão proferida na ADI nº 4.275. Um dos grandes diferenciais⁶⁸ entre a ADI e o RE foi a ocorrência de um fato superveniente, qual seja, a já mencionada emissão, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, do Parecer Consultivo OC-24/17, em 24 de novembro de 2017⁶⁹. Tal fato obrigou que o debate desenvolvido na ADI fosse além da interpretação constitucional e abordasse, também, uma interpretação de adequação ao Pacto de San José da Costa Rica.

A referida Opinião emitida pela Corte IDH versa justamente sobre a aplicação da legislação internacional sobre direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero (Princípios de Yogyakarta), bem como reconhece a premissa de existência de violência de gênero por parte do Estado e da sociedade no exercício do policiamento da sexualidade, quando impõem normas de gênero e orientação sexual às pessoas em face de costumes.

Como já mencionado no capítulo anterior, a Corte IDH entendeu que a mudança de nome, a adequação da imagem, assim como a retificação do sexo ou gênero nos registros públicos e nos documentos de identidade, para que estejam de acordo com a identidade de gênero autopercebida, são protegidos por diversas disposições constantes da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Portanto, os Estados estariam obrigados a reconhecer, regular e estabelecer os procedimentos adequados – seguindo alguns requisitos para resguardar tais direitos presentes no Pacto.

A interpretação conforme a Constituição tem por escopo garantir, por meio do controle de constitucionalidade, a compatibilidade de determinada norma com o Ordenamento Jurídico,

⁶⁶ Interposto pela advogada Maria Berenice Dias, o referido Recurso Extraordinário tramita em segredo de justiça, não sendo possível acessar a peça inicial e nem o inteiro teor do acórdão.

⁶⁷ Tema 761 de repercussão geral (RE 670.422 de Relatoria do Min. Dias Toffoli): Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.

⁶⁸ O Recurso Extraordinário se diferencia da Ação Direta de Inconstitucionalidade por se tratar de recurso em um caso concreto e, assim, os efeitos da decisão se restringem exclusivamente àquele julgamento (*inter partes*), enquanto na ADI estamos diante de efeito *erga omnes*.

⁶⁹ Em 07 de junho de 2017, o julgamento da ADI nº 4.275 foi suspensa, retornando apenas em 28 de fevereiro de 2018. Nesse curto período de tempo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) proferiu um parecer consultivo que impactou o julgamento e alterou sua direção (Opinião Consultiva 24/17).

devendo ser empregada, sempre que necessário, para dar o sentido adequado à lei. Seria, como parte da doutrina conhece, uma decisão manipulativa de efeito aditivo.

Portanto, para o caso em tela, a ADI nº 4.275 possibilitou atribuir ao art. 58 da Lei de Registros Públicos interpretação conforme tanto a Constituição Federal, quanto a CADH, a fim de reconhecer o direito de pessoas trans que desejassem a substituição do prenome e do sexo no registro civil, pela via administrativa, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização.

Ressalta-se, ainda, o forte papel desenvolvido pelos diversos *amici curiae*, haja vista serem indispensáveis na contribuição para a adequada prestação jurisdicional, e por todas as outras entidades que forneceram aporte relevante para o deslinde da demanda. Foram admitidos como *amici curiae* o Conselho Federal de Psicologia; o Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual/GADvS; a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais/ABGLT; o Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos/CLAM; o Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos/LIDIS; o Grupo Dignidade - Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros; o Instituto Brasileiro de Direito de Família/IBDFAM e a Defensoria Pública da União/DPU.

À vista do exposto, percebe-se a relevância tanto do dever do Estado como garante na proteção dos direitos atrelados às pessoas trans, principalmente no que concerne a possibilidade de mudança de nome e sexo diretamente no registro civil sem prévia realização de cirurgia, quanto das implicações que são a esse grupo ocasionadas por serem, majoritariamente, marginalizados e invisíveis aos olhos de uma sociedade ainda conservadora para questões de gênero.

Além disso, de forma sintética, apresentou-se os principais pontos versados na ADI nº 4.275, a fim de que se desse concretude para o presente estudo e pudesse adentrar no próximo capítulo, cuja análise debruçar-se-á sobre o sistema de precedentes vinculantes em controle concentrado de constitucionalidade, haja vista a importância que os efeitos oriundos de uma decisão de interpretação conforme à Constituição em sede de ADI gera, principalmente, sobre o debate do presente objeto de estudo.

3 SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

A atuação do Estado na interpretação e aplicação da Constituição constitui o que se denomina jurisdição constitucional⁷⁰. Assim, a partir desse modelo de jurisdição, o parâmetro de julgamento não mais seriam os comandos normativos inscritos em lei, e sim um conjunto de normas hierarquicamente superior, denominado Constituição. “A tarefa de interpretação e aplicação do Direito ao caso concreto seria específica função dos tribunais e juízes”⁷¹. No entanto, é cediço que o STF tem papel de destaque na jurisdição constitucional, pois a ele compete, precipuamente, a guarda da constituição.

O Brasil adota um modelo de controle de constitucionalidade híbrido, caracterizado tanto pelo difuso⁷² (modelo americano), quanto pelo concentrado (modelo europeu). Para o presente trabalho, debruçar-se-á sobre o concentrado, haja vista o fato de a compreensão desse sistema, especificamente de seus efeitos, ser de suma importância para a análise do objeto de estudo.

A competência para julgar as ações que proporcionam o chamado controle de constitucionalidade concentrado sobre as leis é somente do Supremo Tribunal Federal, demonstrando, assim, a prevalência de uma de suas principais atribuições. Tal atribuição foi estabelecida partir da Emenda Constitucional (EC) nº 16 de 1965, conferindo nova redação⁷³ ao art. 101, inciso I, alínea k, da Constituição Federal de 1946. Zeno Veloso ressalta a importância dessa EC ao afirmar que

Sem prejuízo do controle incidental, e ao lado da representação interventiva (destinada a resolver conflitos federativos), a EC nº 16/65 introduziu, no Brasil, o controle concentrado da constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, portanto, controle a ser exercido não apenas incidentalmente, diante de caso concreto, mas fiscalização constitucional genérica, abstrata, da norma em tese, com o escopo de averiguar o vício da inconstitucionalidade e o objetivo precípua de defender a ordem constitucional, garantindo a supremacia da Carta Magna.⁷⁴

O controle concentrado de constitucionalidade, proposto por Kelsen, outorga competência a um órgão especializado – Corte Constitucional – para examinar a compatibilidade entre a lei aplicável em determinado caso e a Constituição. Nesse caso, a possibilidade do exame de constitucionalidade não se restringiria a casos concretos, por

⁷⁰ LEAL, Roger Stiefelmann. **O efeito vinculante na jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2006. 208 p. 33.

⁷¹ Ibid. p. 26.

⁷² Segundo Ives Gandra da Silva Martins, o controle difuso “confere, em princípio, a todo órgão jurisdicional, a competência para, em caso concreto, examinar a compatibilidade entre a lei aplicável e a Constituição”.

⁷³ Art. 101 - Ao Supremo Tribunal Federal compete: I - processar e julgar originariamente: k) a representação contra inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual, encaminhada pelo Procurador-Geral da República; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1965). Acesso em: 21 set. 2020.

⁷⁴ VELOSO, Zeno. **Controle Jurisdicional de Constitucionalidade**. Belém: Cejup, 1999.

intermédio da via incidental, englobando também, e principalmente, a via abstrata – é o controle da constitucionalidade da lei em tese⁷⁵.

A concentração do poder do controle da constitucionalidade de norma em apenas uma autoridade competente para exercer a jurisdição constitucional evitaria a disparidade de decisões sobre as questões constitucionais idênticas e geraria maior segurança jurídica. Desse modo, faz-se mister a instituição de mecanismos processuais próprios para que se possa provocar órgão responsável a fim de realizar tal controle⁷⁶.

Dentre as ações de controle de constitucionalidade concentrado está a Ação Direta de Inconstitucionalidade, regulamentada pela Lei nº 9.868 de 1999 (dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal). Uma das peculiaridades que a ADI possui é a de tramitar através de um processo objetivo, e não subjetivo, sem possuir partes pessoalmente interessadas no deslinde da causa. Assim, “as partes protagonizam a disputa processual pela definição da compatibilidade da norma impugnada com a Constituição da República”, explica Gustavo Quintanilha Telles de Menezes⁷⁷.

As consequências procedimentais significativas que afastam a aplicação das normas de processo de índole subjetiva são determinadas pela natureza objetiva do processo e sua finalidade de tutelar a ordem jurídica abstratamente considerada, gerando, por consequência, decisões com eficácia que alcança todos os cidadãos⁷⁸.

Uma das formas de expressão do controle de constitucionalidade via ADI é a chamada Interpretação conforme a Constituição (ICC). Ela se manifesta no fato de “o julgador realizar verdadeira análise das possíveis interpretações da norma” e, ao verificar a existência de interpretação que se opõe a Constituição Federal, o juiz deverá eliminá-la, declarando qual a interpretação correta que aquele enunciado deve transmitir – assim, proporciona harmonia entre

⁷⁵MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle Concentrado de Constitucionalidade: comentários à Lei n.9868, de 10-11-1999.** 3 ed São Paulo: Saraiva, 2009. 637 p. 1.

⁷⁶ LEAL, op. cit., p. 48.

⁷⁷MENEZES, Gustavo Quintanilha Telles de. As Partes na Ação Direta de Inconstitucionalidade e na Ação Direta de Constitucionalidade. *Normatividade Jurídica*. Rio de Janeiro: **EMERJ**, 2013. 308 p. (Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 11). Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_78.pdf. Acesso em: 22 set. 2020. p. 80.

⁷⁸COSTA, Fabricio Veiga; GOMES, Tatianny Kariny Veloso. ADIN 4275: apontamentos críticos da atuação do Amicus Cuirae e a análise democrática da formação participada do mérito processual. **Revista Húmues**, Maranhão, v. 9, n. 27, p. 214-238, set. 2019. Quadrimestralmente. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/11887/7030>. Acesso em: 22 set. 2020. p. 218.

a norma infraconstitucional e o Ordenamento Jurídico maior⁷⁹. É declarar que determinado sentido de uma lei conferido por órgão jurisdicional é constitucional⁸⁰.

Para melhor explicitar esse método de controle de constitucionalidade e suas características, Luís Roberto Barroso leciona que:

1) Trata-se da escolha de uma interpretação da norma legal que a mantenha em harmonia com a Constituição, em meio a outra ou outras possibilidades interpretativas que o preceito admita. 2) Tal interpretação busca encontrar um sentido possível para a norma, que não é o que mais evidentemente resulta da leitura de seu texto. 3) Além da eleição de uma linha de interpretação, procede-se à exclusão expressa de outra ou outras interpretações possíveis, que conduziriam a resultado contrastante com a Constituição. 4) Por via de consequência, a interpretação conforme a Constituição não é mero preceito hermenêutico, mas, também, um mecanismo de controle de constitucionalidade pelo qual se declara ilegítima uma determinada leitura da norma legal.⁸¹

Portanto, a ICC deve ser utilizada quando se estiver diante de múltiplas formas de interpretação de determinada norma e for preciso que se delimite qual delas está em consonância com a Constituição. É a “necessidade de buscar uma interpretação que não seja a que decorre da leitura mais óbvia do dispositivo”⁸².

No caso da ADI nº 4.275, o que se almejava era a declaração de interpretação conforme a Constituição – juntamente com interpretação conforme as previsões constantes no Pacto São José da Costa Rica – ao art. 58 da Lei de Registros, para possibilitar a retificação de nome e sexo das pessoas trans diretamente no Registro Público sem prévia cirurgia de transgenitalização.

Diante disso, salienta-se uma questão de grande relevância para o desenvolver do estudo em tela, qual seja, os efeitos da decisão definitiva de procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade na declaração de interpretação conforme a Constituição, manifestação do controle de constitucionalidade concentrado, na medida em que a configuração do provimento gera importantes efeitos.

⁷⁹ SICCA, Gerson dos Santos. A interpretação conforme a constituição: vefassungskonforme auslegung no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 36, n. 143, p. 19-33, jul. 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/500/r143-03.PDF?sequence=4>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 22.

⁸⁰ MARTINS, op. cit., p. 462.

⁸¹ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 2012 7 edição. p.175.

⁸² *Ibid.*

Conforme depreende-se do §2º do art. 102 da Constituição⁸³ e do parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99⁸⁴, a decisão definitiva de mérito proferida em ação de controle concentrado, inclusive na interpretação conforme a Constituição, irradia efeitos para todos os possíveis destinatários da norma e a força dessa declaração submete-se, obrigatoriamente, às autoridades que têm por atribuição aplicar a norma questionada, quais sejam, os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública.

A eficácia *erga omnes* decorrente da decisão de (in)constitucionalidade de norma em tese produz efeitos contra todos, isto é, não apenas contra aqueles que fizeram parte em litígio. Inclusive, tal efeito deriva da própria natureza objetiva do processo. Para bem explicitar essa ideia, André Dias Fernandes leciona que

se as decisões do STF produzissem efeito apenas entre as partes, ainda que a pretensão fosse apenas a declaração da (in)constitucionalidade da norma, sem consideração a nenhum caso concreto (= abstração), o controle abstrato não seria instrumento eficaz de defesa da supremacia constitucional, mas mero instrumento de defesa dos interesses subjetivos dos legitimados ativos ocultos por trás da aparente abstração do processo.⁸⁵

Além da presença da eficácia *erga omnes*, outro efeito de suma importância presente nesse tipo de ação é o efeito vinculante. A atuação do Poder Público deve ser, sempre que possível, previsível e presumível, visto que é finalidade do Estado moderno zelar pela segurança jurídica, pela igualdade no tratamento dos indivíduos e pela unidade do Ordenamento Maior⁸⁶.

É por intermédio da instituição do efeito vinculante em nosso sistema jurídico que se possibilita obstar a “perpetuação de controvérsias interpretativas sobre a Constituição, induzindo à unificação da prática e da interpretação constitucional”, explica Róger Stiefelmann Leal⁸⁷.

⁸³ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

⁸⁴ Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão. Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

⁸⁵ FERNANDES, André Dias. **Da Eficácia das Decisões Do STF em ADIn e ADC: Efeito Vinculante, Coisa Julgada Erga Omnes e Eficácia Erga Omnes**. 2007. 240 f. Dissertação (Mestrado) - Ordem Jurídica Constitucional, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2007. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12513/1/2007_dis_adfernandes.pdf. Acesso em: 29 set. 2020. p. 122.

⁸⁶ LEAL, op. cit., p. 114/115.

⁸⁷ Ibid. p. 115.

Perante casos similares e circunstancialmente idênticos, não se pode admitir resoluções distintas para cada um e, muito menos, aplicação de sentidos diversos e opostos a Constituição. Portanto, refuta-se as soluções de lides que se apresentem em dissonância com decisões já prolatadas pelo órgão responsável pelo controle de constitucionalidade, qual seja, o STF.

O efeito vinculante também se apresenta como implicação fundamental no momento em que o Supremo Tribunal Federal se utiliza da técnica decisória de interpretação conforme a Constituição. Nesse sentido, Roger Stiefelmann Leal assinala que

A via interpretativa eleita pela Corte com o objetivo de conformar o texto legal impugnado à Constituição torna-se vinculativa em relação aos órgãos judiciais ordinários. A aplicação desse texto legal, em feitos futuros ou pendentes, deverá levar em conta a interpretação conforme à Constituição decretada pelo Supremo Tribunal Federal.⁸⁸

Vê-se, portanto, que a decisão prolatada pela Corte Suprema a fim de dar interpretação conforme à Constituição a determinado dispositivo será dotada de vinculatividade, devendo ser respeitada tanto pelos órgãos jurisdicionais quanto pelos administrativos.

Nessa linha, cabe destacar alguns fatores que fazem com que seja importante a instituição de um sistema de precedentes no sistema judiciário brasileiro: i) o Judiciário abarrotado de demandas devido a um aumento desenfreado de processos, muitas vezes de extrema similaridade e, conseqüentemente, repetitivos; ii) forte instabilidade das decisões judiciais, decorrente da constante reformulação de regras, de interpretações e das mais distintas formas de aplicar a lei; iii) a necessidade de respeito à igualdade, à boa-fé e à segurança jurídica – princípios basilares do Estado Democrático de Direito –, isso porque se afastaria a possibilidade de decisões opostas em casos semelhantes e que contenham pretensões muito próximas, além de buscar compelir o Poder Público a ser coerente perante seus atos, não os alterando a todo tempo e injustificadamente, uma vez que deve cumprir com a expectativa que cria perante os cidadãos.⁸⁹

No caminho para a construção de decisões judiciais de maior aceitação social, aceitação essa devido à sensação de segurança jurídica que é gerada, à estabilidade do julgamento e ao

⁸⁸ Ibid. p. 159.

⁸⁹ MACEDO, Gabriela Silva. As tendências de padronização decisória no direito brasileiro à luz do NCPC e a importância da qualidade da motivação das decisões judiciais em um sistema de precedentes obrigatórios. **IV Jornada de direito processual civil / Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Escola de Magistratura Federal da 1ª Região**. Imprensa: Brasília, Escola de Magistratura Federal da 1ª Região, 2015. 389p. Disponível em: <http://jurisbahia.com.br/wp-content/uploads/2015/09/GabiMacedoAs-tend%C3%A2ncias-de-padroniza%C3%A7%C3%A3o-decis%C3%B3ria-no-Direito-Brasileiro-C3%A0-luz-do-NCPC-e-a-import%C3%A2ncia-da-qualidade-da-motiva%C3%A7%C3%A3o-das-decis%C3%B5es-judiciais-em-um-sistema-de-precedentes-obrigat%C3%B3rios.pdf>. Acesso em: 06 out. 2020. p.2.

tratamento isonômico daqueles que demandam em juízo, o Poder Público deve utilizar de mecanismos que possibilitam uma prestação jurisdicional de maior credibilidade.⁹⁰

É inaceitável que determinado indivíduo busque tutela jurisdicional de um direito do qual é detentor, cujo mesmo objeto foi alvo de outra demanda por sujeito distinto, e receba tratamento diverso – como explicar para a sociedade que remunera o equipamento judicial que o mesmo direito lesado receba múltiplas resposta a depender de fatores e circunstâncias alheias? É a partir desse momento que emerge a valorização dos precedentes.

O sistema de valorização de precedentes é “fundamental para afastar a sensação da existência de julgamentos aleatórios, artificiais e que criem distorções ou aparentes favorecimentos para uns em detrimento de outros”, conforme explica Hugo Filardi⁹¹. É nesse sentido que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), foi introduzido o sistema de precedentes vinculantes, diversamente do meramente argumentativo, cuja aplicação é obrigatória, impedindo que os órgãos jurisdicionais, em casos nos quais a eficácia vinculante se produza, deixe de ser aplicada e decidam de forma distinta.

O art. 927 do CPC estipula em seus incisos alguns deveres jurídicos que deverão ser seguidos pelos juízes e tribunais no momento em que julgarem determinadas demandas. O inciso I do referido artigo, dispositivo que possui relevância para o presente estudo, estabelece que as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade deverão ser observadas.

O sentido que a palavra “observadas” emiti para esse tipo de demanda se refere à obrigatoriedade normativa, ou seja, se refere a vinculação forçada cujo teor deverá necessariamente ser seguido pelos demais órgãos. Tal imposição decorre, como visto, expressamente do texto normativo do CPC e também da própria Constituição, a qual, no tocante do controle concentrado de constitucionalidade, já traz dispositivos que garantem a eficácia obrigatória contra todos – a decisão prolatada no sistema de precedentes vinculantes deve ser indistintamente aplicada em situações similares, conforme art. 102, §2º, da CF. Para melhor explicitar a ideia acerca do sistema de precedente vinculante, Camara pontua que:

Para as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade e para os enunciados de súmula vinculante (que, perdoe-se a insistência, não são precedentes, mas extratos de jurisprudência), há norma constitucional a estabelecer a eficácia vinculante. [...] Nos casos em que haja um precedente ou enunciado de súmula dotado de eficácia vinculante, ficam os órgãos jurisdicionais submetidos à autoridade do órgão de que provenha o precedente ou enunciado de súmula vinculante *obrigados* a

⁹⁰ FILARDI, Hugo. **Precedentes obrigatórios inconstitucionais**: análise crítica do sistema de precedentes judiciais proposto pelo código de processo civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. 197 p. p. 27.

⁹¹ Ibid. p. 55.

aplicar, a casos idênticos, a mesma solução firmada anteriormente (deve-se, como se costuma dizer nos países de língua inglesa, *to treat like cases alike*, isto é, tratar casos análogos de forma análoga).⁹²

Destarte, a ADI nº 4.275, decisão proferida em controle concentrado pelo STF a fim de dar interpretação conforme à Constituição, é dotada de efeito vinculante, sendo um precedente obrigatório que necessariamente deverá ser respeitado e aplicado em casos análogos por todos os órgãos jurisdicionais e administrativos brasileiro.

A força dos precedentes possui ligação direta com o chamado princípio da motivação das decisões judiciais do Código de Processo Civil. Em suma, as decisões judiciais devem ser pautadas pela clareza e pelo poder de convencimento a partir da utilização argumentos sólidos pelo magistrado, sendo fundamentais em um Estado que preza pelos anseios de sua sociedade.

Por intermédio desse princípio, o juiz não apenas é impelido a fundamentar a sentença com os motivos pelos quais o fez dar provimento ao requerido pelo vencedor, exaurindo todos seus fundamentos, como também impõe que apresente as razões pelas quais considerou os argumentos do sucumbente inapropriados ou insuficientes para lograr êxito na lide. Portanto, “a fundamentação deve ser ampla; deve compreender todos os aspectos relevantes do conflito, especialmente na análise crítica dos fatos”, aponta Ovídio Araújo Baptista da Silva⁹³.

Ainda sobre a importância da relação entre os precedentes obrigatórios e a motivação das decisões, Hugo Filardi assevera que

A ligação umbilical entre a motivação e a força dos precedentes faz com que as razões pelas quais determinada decisão foi concebida transbordem dos limites *inter partes* de uma relação processual convencional e sirvam como parâmetros de condutas sociais, além de permitir a igualitária aplicação das normas jurídicas entre os jurisdicionados.⁹⁴

O Código de Processo Civil trouxe grande relevância à motivação das decisões. Isso porque, nos incisos do art. 489⁹⁵, estabeleceram-se todos os elementos imprescindíveis a serem constados nas sentenças e nos acórdãos, dentre eles, a fundamentação dos elementos fáticos e

⁹² Ibid. p. 23.

⁹³ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **A fundamentação das sentenças como garantia constitucional**. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/68483>. Acesso em: 07 out. 2020.

⁹⁴ FILARDI, op. cit., p. 100.

⁹⁵ Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

jurídicos pelo magistrado. Também estipulou, em seu §1º⁹⁶, os critérios para que uma sentença pudesse ser configurada como não fundamentada, implicando, conseqüentemente, sua nulidade.

Ressalta-se aqui o inciso IV do referido parágrafo, o qual impede que os magistrados e os tribunais, em suas decisões, “deixem de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

A declaração de nulidade advinda da falta de observância de determinado precedente vinculante sem demonstrar o caminho percorrido serve, conforme explica Filardi, para recriar “todos os atos decisórios que não sejam construídos de maneira democrática, não respeitem a igualdade em suas concepções materiais e processuais, não possam ser exaustivamente compreendidos, não permitam controlabilidade”⁹⁷, ou mesmo os que não sirvam como padrão de conduta.

Ainda, o mencionado art. 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, expressamente estruturou a aplicação e utilização da técnica denomina distinção (*distinguishing*), reflexo da imprescindibilidade da fundamentação das decisões judiciais e mecanismo essencial do sistema de precedentes vinculante.

Por meio dessa técnica, é possível a identificação de que determinado caso se diferencia dos precedentes ou dos padrões decisórios que gravitam em torno da matéria nele versada.

Portanto, é essencial que antes se saiba quando um precedente será aplicável para a solução de uma questão e quando não será. Para tanto, em se estando diante de situações fáticas similares ou mesmo iguais, e das mesmas questões debatidas em determinado precedente, ele deverá ser aplicado ao caso, haja vista seu caráter vinculativo e a primazia da igualdade no julgamento de casos análogos, prezando pela segurança jurídica.

De forma diversa, Marinoni explica que “se a questão não for idêntica ou não for semelhante, isto é, se existirem particularidades fático jurídicas não presentes – e por isso não

⁹⁶ Art. 489 § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

⁹⁷ FILARDI, op. cit., p. 100.

consideradas – no precedente, então é caso de distinguir o caso do precedente”⁹⁸. Desse modo, utiliza-se a técnica da distinção (*distinguishing*).

Assim, raciocinar por precedentes é, essencialmente, raciocinar por comparações. Se houver analogia entre o julgado formador do precedente e determinado caso em concreto, aplica-se o precedente para solucionar a lide. Caso contrário, o magistrado deverá demonstrar de forma elucidativa os fundamentos que evidenciam que aquele caso se difere das circunstâncias fáticas do caso concreto por meio da contra analogia – que nada mais é do que a distinção (*distinguishing*).

Conforme analisado, este capítulo versou sobre o sistema de precedentes vinculantes a partir do controle concentrado de constitucionalidade, dando destaque a determinados conceitos relacionados a esse sistema que são de extrema importância de compreensão para que se analise, no próximo capítulo, a influência da ADI nº 4.275, como manifestação do controle concentrado e, conseqüentemente, decisão de conteúdo vinculativo, sobre as decisões proferidas na segunda instância do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

4 ANÁLISE DA INFLUÊNCIA DA ADI nº 4.275 COMO PRECEDENTE VINCULANTE NA SEGUNDA INSTÂNCIA DO TJDFT

4.1 METODOLOGIA

Conforme exposto na introdução, o objetivo do presente estudo é averiguar a aderência da segunda instância do TJDFT à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275.

Desse modo, a pesquisa busca identificar tanto nos votos proferidos pelos desembargadores quanto nos acórdãos do TJDFT, se houve a devida observância ao precedente vinculante e, em não havendo, qual foi a motivação e se foi devidamente utilizada a técnica da distinção (*distinguishing*).

Também será examinado se o referido Tribunal já possuía entendimento similar ao proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade em questão ou se foi a partir dela que as turmas redefiniram sua forma de julgar.

⁹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. – (Curso de processo civil ; v. 2). p. 615.

Para tanto, foi devidamente realizado pesquisa exploratória a fim de averiguar a viabilidade do objeto de estudo. Tendo em vista que o TJDFT não possui Thesaurus Jurídico desde o ano de 2015, conforme informado por e-mail pelo setor de jurisprudência do TJDFT em 14 de maio de 2020, para que se pudesse identificar todos os acórdãos que versaram sobre esse tema e dar prosseguimento ao trabalho, utilizou-se o serviço disponível no site do referido Tribunal para consulta de jurisprudência⁹⁹ – o sistema de consulta à jurisprudência apenas fornece os julgados referentes à segunda instância do TJDFT, fato que restringiu o objeto de pesquisa às decisões por essa instância prolatadas.

Assim, foram utilizadas as principais as palavras mencionadas nas ementas da ADI nº 4.275 e do RE nº 670.422 (cujo objeto é o mesmo debatido na ADI) para realizar a pesquisa. A primeira busca realizada, utilizando as palavras “retifica\$ adj2 registro adj1 civil e trans\$”¹⁰⁰, forneceu o total de 49 acórdãos, sendo 37 sobre temas diversos¹⁰¹. Portanto, o total de acórdãos disponibilizados pelo site do TJDFT por intermédio das referidas palavras-chave que versavam sobre o objeto da ADI nº 4.275, foi de 12 demandas¹⁰², quais sejam: (i) acórdão nº 1125834; (ii) acórdão nº 1108199; (iii) acórdão nº 1084266; (iv) acórdão nº 1084863; (v) acórdão nº 1076114; (vi) acórdão nº 1060776; (vii) acórdão nº 1026693; (viii) acórdão nº 934334; (ix) acórdão nº 911796; (x) acórdão nº 894208; (xi) acórdão nº 841303; e (xii) acórdão nº 842460.

Visando abarcar a maior quantidade de acórdãos possível de ser encontrada e para melhor embasar a pesquisa, tendo em vista que o TJDFT não mais possui Thesaurus Jurídico, foram utilizadas na busca jurídica tanto palavras corridas quanto as mesmas com conectivos¹⁰³.

⁹⁹ Consulta de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao>

¹⁰⁰ Os conectivos ou operadores são facilitadores utilizados em sistemas de recuperação textual, como termos de ligação entre as palavras digitadas na pesquisa por assunto. O conectivo “E” recupera documentos que contenham ambos os termos; o conectivo “ADJ n°” recupera documentos cujos termos especificados aparecem adjacentes entre si; e o conectivo “\$” substitui qualquer quantidade de caracteres, devendo ser utilizado sempre no final do termo procurado.

¹⁰¹ Ver apêndice A e B.

¹⁰² Ver apêndice C.

¹⁰³ As palavras utilizadas para efetuar as buscas jurisprudenciais, levando em consideração as ementas da ADI nº 4.275 e do RE nº 670.422, foram: retifica\$ adj2 registro adj1 civil e trans\$; Pessoa adj1 trans\$; pessoa adj1 tran\$ e altera\$ adj2 registro adj1 civil; Pessoa transgênero e alteração do prenome e do sexo no registro civil; transgênero e possibilidade de direito ao nome; trans\$ e possibilidade adj2 direito adj2 nome e registro adj1 civil; transgênero e possibilidade de direito ao nome E registro civil; Transgênero e Reconhecimento da Personalidade Jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade; Transgênero E Reconhecimento da Personalidade Jurídica; Transgênero e reconhecimento adj2 personalidade adj1 jurídica; Inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes; Inexigibilidade adj2 cirurgia adj2 transgenitalização\$ ou adj2 realização adj2 tratamentos adj1 hormonais ou patologizantes; identidade de gênero e direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento; identidade adj2 gênero e direito adj1 subjetivo adj1 alteração adj2 nome e classificação adj2 gênero adj2 assento adj2 nascimento; Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação; Possibilidade adj1 independentemente adj2 cirurgia adj2 procedimento adj1 cirúrgico adj2 redesignação; Princípios da dignidade da pessoa humana, da

No entanto, em todas as demais buscas realizadas não foram encontrados nenhum documento para os parâmetros informados, exceto quando pesquisado “pessoa transgênero e alteração do prenome e do sexo no registro civil”¹⁰⁴. Na referida busca, foi identificado o acórdão nº 1186763, cujo objeto, apesar de versar sobre a pessoa transgênero, não era sobre o tema abordado na ADI nº 4.275.

Ressalta-se que as referidas consultas jurisprudenciais foram realizadas com base no espelho das decisões, uma vez que, se o acórdão versa sobre esse importante tema, as expressões utilizadas nas buscas estarão contidas na própria ementa. Também, a fim de tornar as consultas mais precisas, limitou-se a busca a demandas proferidas pelas Turmas Cíveis.

As decisões oriundas de Ação Direta de Inconstitucionalidade começam a vincular os demais órgãos jurisdicionais e magistrados a partir da publicação da parte dispositiva do acórdão no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, conforme estipula o art. 28 da Lei 9.868 de 1999¹⁰⁵. No caso da ADI em análise (4.275), a publicação de sua parte dispositiva ocorreu no dia 6 de março de 2018¹⁰⁶, sendo então, a partir dessa data, obrigatória a observação desse precedente.

Dos 12 acórdãos obtidos a partir da pesquisa no site do TJDF, 4 foram prolatados após a publicação da parte dispositiva da ADI nº 4.275. Por esse motivo, será feita, além de uma análise quantitativa, uma análise qualitativa sobre essas decisões proferidas posteriormente ao precedente vinculante em discussão.

A análise quantitativa refere-se a averiguação da totalidade de acórdãos que versaram sobre o tema em debate, identificando quantos foram antes da ADI e quantos foram após. Além disso, obtido os dados mencionados, será feita uma análise sobre o posicionamento decisório das turmas, identificando quais e quantas já possuíam posicionamento favorável a esse tipo de demanda, julgando-as procedentes, e quais alteraram seu posicionamento ao começar a observar o precedente vinculante. Também buscará identificar se alguma das turmas julgou demanda posterior a publicação da ADI nº 4.275 e em desacordo com o entendimento assentado pelo STF.

personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade; princípios adj2 dignidade adj2 pessoa adj1 humana adj2 personalidade adj2 intimidade adj2 isonomia adj2 saúde adj3 felicidade; convivência com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança; convivência adj3 princípios adj2 publicidade adj2 informação adj1 pública adj2 segurança adj1 jurídica adj2 veracidade adj2 registros públicos adj3 confiança.

¹⁰⁴ Ver apêndice A.

¹⁰⁵ Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

¹⁰⁶ Identificou-se a referida data por intermédio de informação fornecida pelo site do STF, mas especificamente, nos andamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 13 out. 2020.

A análise qualitativa recairá sobre os acórdãos proferidos após a ADI nº 4.275, uma vez que estes, necessariamente, devem observar o estabelecido no precedente vinculante. Por esse motivo, será feito um estudo acerca dos fundamentos utilizados pelos desembargadores ao decidir e proferir o acórdão, levando em consideração se por eles foi mencionada a questão da vinculação quando se está diante de um caso com conteúdo idêntico ao de demanda já decidida em controle concentrado de constitucionalidade.

Nessa toada, havendo demanda julgada em desconformidade com o conteúdo decisório constante da ADI nº 4.275, será feita análise tanto sobre os votos dos desembargadores, quanto do acórdão em si, buscando identificar quais argumentos foram utilizados para que um caso análogo ao decidido na referida ADI fosse julgado de forma diversa.

Cabe esclarecer que os processos que versam sobre alteração do nome e sexo pela pessoa transgênero tramitam em segredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC¹⁰⁷). O inteiro teor dos acórdãos com os respectivos votos prolatados sobre a referida matéria no TJDFT foram obtidos por intermédio de solicitação enviada por e-mail ao Núcleo de Pesquisa e Informativo de Jurisprudência (NUPIJUR) do Tribunal entre os dias 25 de maio e 10 de junho de 2020¹⁰⁸, possibilitando, assim, a análise qualitativa.

Por fim, a pesquisa foi realizada levando em consideração o período entre o dia 10/12/2014, referente ao julgamento do acórdão mais antigo encontrado, e o dia 10/06/2020, ocasião na qual o NUPIJUR encaminhou por e-mail o último inteiro teor do acórdão solicitado, sendo também a última data em que se certificou da quantidade de acórdãos e quais sobre esse tema foram proferidos, até então, pela segunda instância do TJDFT.

4.2 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Após realizada a pesquisa jurisprudencial, verificou-se que, conforme disponibilizado pelo site da instituição, a totalidade de 12 demandas sobre o tema em estudo tramitaram na segunda instância do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios¹⁰⁹. Percebeu-se que 2018 foi o ano que apresentou o maior número de julgamentos sobre essa matéria, perfazendo o total de 5 demandas, dentre as quais 4 após a publicação da parte dispositiva da ADI nº 4.275.

¹⁰⁷ Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade.

¹⁰⁸ Conforme informado por e-mail pelo NUPIJUR, a solicitação das cópias do inteiro teor dos acórdãos só poderiam ser de no máximo 2 por dia e por requerente.

¹⁰⁹ Ver apêndice B.

O ano de 2016 apresentou apenas 1 julgamento, enquanto 2014, 2015 e 2017 apresentaram, em cada ano, 2¹¹⁰.

Tendo em vista que a demanda mais antiga encontrada foi o acórdão nº 842460, em 10 de dezembro de 2014, e que a mais recente foi o acórdão nº 1125834, julgado em 19 de setembro de 2018, identificou-se que, no período entre as mencionadas datas, as turmas cíveis do TJDFT julgaram o total de 164.457 recursos¹¹¹.

Isso significa que as 12 demandas identificadas nas buscas jurisprudenciais realizadas representam, aproximadamente, apenas 0,007% das causas julgadas pelas Turmas Cíveis dentro do referido período, demonstrando assim a quantidade ínfima de demandas que chegam à segunda instância do Tribunal sobre a alteração de nome e sexo pelas pessoas trans sem prévia cirurgia. Ou seja, menos de 1% dos processos são sobre essa questão.

Dentre os fatores que poderiam justificar esse baixo número de demandas analisadas pelo TJDFT cita-se: a possível desistência por parte dos demandantes perante a improcedência de seu pedido na primeira instância; a procedência do pedido diretamente no primeiro grau; ou, ainda, uma possível solução na alteração do nome e sexo pelos cartórios de registros civis sem sequer necessitar de amparo judicial; dentre outros.

Por mais que as possíveis respostas para essa questão extrapolem o objeto proposto para este trabalho – sendo inclusive um pertinente tema para construção de uma agenda de pesquisa –, esses dados e questionamentos são importantes de serem suscitados para que se averigue em que medida a tutela dos direitos desse grupo minoritário está presente perante os órgãos jurisdicionais.

Os resultados colhidos das buscas jurisprudenciais efetuadas também permitiram a realização de análise sobre a postura decisória das turmas cíveis do TJDFT. Constatou-se que praticamente todas as turmas autorizaram a alteração do nome ou do sexo pelo requerente sem condicionar à realização de cirurgia.

Ou seja, conclui-se que, no geral, o TJDFT se apresentou desde os primórdios vanguardista na concessão e proteção desse direito às pessoas transgêneros, estando seu posicionamento desde o início em plena consonância com o entendimento proferido em 2018 pelo STF. A única turma que possuía forma de decidir diversa tanto do entendimento do STF quanto de todas as outras turmas do TJDFT foi a 3ª Turma Cível, que desproveu 3 demandas

¹¹⁰ Ver apêndice C.

¹¹¹ O referido dado foi obtido por intermédio de pesquisa efetuada no site do TJDFT, inserindo a data da primeira demanda encontrada, sendo a mais antiga, (10/12/2014) e a da última, sendo a mais recente, (19/09/2018), e selecionando no campo do órgão julgador, apenas as demandas julgadas pelas Turmas Cíveis. O referido dado está disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 5 nov. 2020.

semelhantes, sendo uma delas após o precedente vinculante¹¹², tópico a ser melhor explorado adiante.

Como mencionado no subcapítulo anterior, após realizadas as buscas jurisprudenciais por meio de palavras-chave, foram encontrados no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios o total de 4 acórdãos prolatados após a decisão da ADI nº 4.275.

Assim, buscou analisar qualitativamente tanto o acórdão nº 1108199, de conteúdo decisório diverso do precedente vinculante – sendo este o único acórdão proferido após a ADI nº 4.275 que apresentou decisão diversa –, quanto os três outros acórdãos que deferiram unanimemente as demandas ocorridas após a referida ADI, que versavam sobre o tema objeto de estudo – acórdãos nº 1125834, 1084863 e 1084266.

Analisados os fundamentos constantes dos 3 acórdãos que deferiram o pedido dos demandantes, percebeu-se que são muito semelhantes. Tal afirmação se dá em razão de alguns motivos. Primeiramente, o ponto focal do presente trabalho é averiguar em que medida a segunda instância do TJDFT observou o precedente vinculante da ADI nº 4.275.

Pode-se dizer que os três mencionados acórdãos aderiram ao entendimento fixado na decisão¹¹³ do STF e cumpriram com o estabelecido no art. 927, inciso I, do CPC, haja vista que o precedente vinculante foi devidamente abordado na fundamentação dos desembargadores relatores, trazendo a relevância de se respeitar o entendimento fixado pela Corte Suprema.

Visando também reforçar seus argumentos, somaram ao entendimento fixado pelo STF na referida ADI jurisprudências proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal que teve importante papel durante vários anos na consolidação de uma sociedade mais inclusiva a esse grupo marginalizado, principalmente no que tange à tutela dos direitos das pessoas trans quanto à efetivação da alteração registral sem prévia realização de cirurgia. O acórdão nº 1084863 foi além e colacionou entendimento jurisprudencial do próprio TJDFT a fim de demonstrar que o próprio Tribunal, em casos análogos, já se posicionava favoravelmente a essas demandas.

Outro ponto convergente nos três acórdãos é que não houve uma limitação em apenas reproduzir jurisprudências dominantes dos Tribunais - principalmente do STF. Importa ressaltar que, além de observarem tais entendimentos, os desembargadores discorreram exaustivamente

¹¹² Ver apêndice C.

¹¹³ Na data em que o acórdão nº 1084863 foi proferido, a ADI nº 4.275 ainda não havia sido julgada, conforme depreende-se do inteiro teor da decisão. Independentemente disso, o Desembargador Relator Robson Barbosa de Azevedo, da 5ª Turma Cível, mencionou que a referida ação estava em andamento e decidiu a lide em consonância com o entendimento fixado no precedente vinculante posteriormente proferido pelo STF.

acerca de todos os fundamentos que pautaram sua decisão, visando alcançar plena consonância com o que preconiza o art. 489, §1º, inciso V, do CPC.

Assim, percebeu-se que os desembargadores, além de invocarem o precedente vinculante, expuseram seus argumentos determinantes, constatando que o caso sob julgamento se ajustava ao caso decidido na ADI nº 4.275. Em todos os acórdãos foram abordados direitos fundamentais que permitiriam que a alteração sem prévia cirurgia ocorresse, como o direito à dignidade da pessoa humana, direito ao nome, à alteração do sexo, o direito à autonomia, à intimidade e o direito existencial inerente à personalidade da pessoa transgênero, todos sobressaindo quando ponderados com a veracidade e imutabilidade registral.

Os desembargadores também discorreram sobre as implicações negativas que vincular a alteração do nome ou do sexo à cirurgia de resignação sexual causaria ao indivíduo transexual, sendo este um requisito desnecessário e atentatório a seus direitos existenciais. Inclusive, analisando as informações fornecidas pelos relatórios trazidas nos acórdãos, identificou-se que os juízes da primeira instância responsáveis por essas demandas julgavam improcedente exatamente pelo mesmo fundamento: exigiam a cirurgia de transgenitalização como condição para possibilitar a alteração do nome e do sexo.

Portanto, os desembargadores, acertadamente, esclareceram em seus acórdãos que a manutenção do registro da pessoa trans, conforme atribuído em seu nascimento, revela uma incongruência entre a sua identidade de gênero e sua expressão perante a sociedade, acarretando na perpetuação dos constrangimentos sofridos e, conseqüentemente, em sua marginalização. Uma vida digna pressupõe não só o auto reconhecimento, mas também o respectivo reconhecimento pela comunidade.

Como anteriormente mencionado, a única Turma do TJDFT que apresentou comportamento diverso das demais, uma vez que todas as demandas sobre esse tema que à ela chegaram foram desprovidas, foi a 3ª Turma Cível. Conforme identificado na pesquisa realizada, a referida turma proferiu três decisões sobre esse tema: o acórdão nº 841303, proferido em 17 de dezembro de 2014; o acórdão nº 1026693, proferido em 21 de junho de 2017; e o acórdão nº 1108199, proferido em 20 de junho de 2018. Os referidos acórdãos negaram provimento ao recurso que desejavam a alteração de seu nome ou de seu sexo no registro civil sem antes terem realizado a cirurgia de redesignação sexual – sendo esse inclusive o argumento primordial que os impediu de lograr êxito em seu pedido na primeira instância.

É importante notar que, além de a 3ª turma ter sido a única Turma Cível do TJDFT que se posicionou contra a efetivação da mudança de nome e sexo das pessoas trans sem prévia

realização da cirurgia de transgenitalização, ela não apresentou alteração em sua forma de decidir mesmo após a decisão de conteúdo vinculante advindo da ADI nº 4.275¹¹⁴.

De fato, esse é o ponto de maior relevância a ser debatido. Isso porque o Judiciário brasileiro ampara-se em um sistema de precedentes vinculantes oriundo do controle concentrado de constitucionalidade. Portanto, estando diante de uma decisão proveniente desse controle, como é o caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade - inclusive com intuito de dar interpretação conforme a Constituição a determinado dispositivo -, em que se tenha emanado o efeito vinculativo, a sua injustificada inobservância enseja violação ao sistema de precedentes.

Tendo em vista que o acórdão nº 1108199, de 2018, de Relatoria da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu, foi o único que apresentou divergência após o precedente vinculante – todos os outros três tiveram provimento unânime entre seus desembargadores –, será feita uma análise sobre cada voto componente deste acórdão.

Contextualizando a situação que foi analisada no acórdão nº 1108199, a Requerente formulou pedido judicial para alterar seu sexo constante no registro civil, passando de masculino para feminino. Desde 2013, a Requerente passou a se portar socialmente como mulher e iniciou acompanhamento psicológico, tendo sido atestada sua incompatibilidade de gênero.

Em 2016, a mesma obteve autorização judicial para mudança do nome, tendo sido promovida a devida alteração no seu registro civil. Salienta-se aqui que a Requerente não se submeteu a cirurgia de transgenitalização e defendeu a desnecessidade desse ato. Apesar disso, submeteu-se a diversas intervenções hormonais para adequar sua identidade biológica à sua condição psicológica. O juiz de primeira instância julgou improcedente o pedido da Requerente para alterar seu sexo no registro civil uma vez que a cirurgia não havia sido realizada.

Seguindo a ordem cronológica de proferimento dos votos para realização das análises, a Desembargadora Fátima Rafael, além de fazer menção a diversos julgados exarados pelos Ministros do STJ e pelo próprio TJDFT demonstrando posicionamento favorável à alteração do sexo registrado sem realização da cirurgia como requisito, pontuou que:

a manutenção da designação de gênero constante no registro civil da pessoa transexual, a despeito da alteração do prenome, conserva a incongruência entre os dados assentados e a sua imagem, seu perfil psicológico e o seu novo nome, além de manter a pessoa exposta a situações vexatórias e de extremo constrangimento.¹¹⁵

¹¹⁴ Ver apêndice C.

¹¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. APC nº 1108199. Relatora: Desembargadora Maria de Lourdes Abreu. Brasília, DF, 20 de junho de 2018. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 21 out. 2020.

Asseverou, também, que a alteração do sexo da Apelante não deveria ser condicionada simplesmente à realização da cirurgia de transgenitalização, tendo em vista que a adequação da identidade de gênero do indivíduo trans com o sexo biológico não se resume apenas a uma alteração física de seus órgãos genitais, mas sim a um conjunto de ações terapêuticas e de intervenções somáticas diversificadas, que vão muito além da mera anatomia.

Por fim, visando assegurar o pleno exercício do direito fundamental à identidade pessoal, alicerçado na dignidade da pessoa humana, deu provimento à demanda, considerando impositiva a alteração do sexo no registro civil da Apelante, independentemente da realização da cirurgia de redesignação sexual, haja vista a demonstração nos autos de sua conformação psicossocial com o gênero feminino.

A partir da análise deste primeiro voto, demonstra-se nítida a prevalência e o resguardo dos direitos fundamentais previstos em nosso ordenamento jurídico, os quais acabam por impedir que pessoas trans sejam submetidas a situações de extremo constrangimento, vivam em um estado de anomalia e, principalmente, permitam que cada indivíduo seja compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para realização de finalidades alheias arbitrárias ou mesmo de metas coletivas.

Insta salientar que o referido voto foi proferido em 24 de janeiro de 2018, conforme consta nos andamentos processuais da demanda¹¹⁶, ou seja, alguns meses antes do julgamento da ADI nº 4.275. Por esse motivo a Desembargadora não pôde mencionar referido precedente vinculante em sua decisão, não impedindo, a despeito desse fato, que o voto proferido fosse nos exatos termos do entendimento fixado pelo STF.

Por outro lado, a Relatora designada, Desembargadora Maria de Lourdes Abreu, segunda a proferir voto, de forma diversa da decisão anterior e inaugurando a divergência, entendeu ser indispensável a cirurgia de redesignação sexual para a alteração do sexo no registro civil da Apelante, uma vez que “o registro civil deve ter correspondência lógica com a realidade fática da vida do indivíduo”, sendo que os efeitos produzidos ultrapassariam a esfera pessoal e incidiriam também sobre a sociedade, gerando assim diversas repercussões jurídicas a terceiros¹¹⁷.

Importa registrar, inicialmente, que a realidade fática da vida do indivíduo trans é justamente a forma pela qual se reconhece. Exatamente por considerar imprescindível que haja

¹¹⁶Andamentos processuais disponíveis em: <https://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=plhtml02&MGWLPN=SERVIDOR1&submit=Consultar&SELECAO=1&CHAVE=0009862-19.2016.8.07.0016&ORIGEM=INTER>. Acesso em: 21 out. 2020.

¹¹⁷ BRASIL, op. cit., nota 102. p. 13.

uma correspondência entre essa realidade e o registro civil é que a retificação deveria ser autorizada. A alteração do sexo não exime o indivíduo de cumprir com suas obrigações anteriormente contraídas, uma vez que o histórico registral se mantém para que eventuais interessados busquem eventual responsabilização de qualquer natureza – apenas para esse motivo, pois ninguém tem o direito de investigar a vida alheia por mera curiosidade.

A Desembargadora ainda defendeu que a alteração do nome pode ser realizada, enquanto para a alteração do sexo é imprescindível a realização da cirurgia ou de haver demonstração do real desejo em realizá-la – como, por exemplo, demonstrar que a pessoa trans já se encontra na fila para realização da redesignação sexual.

Percebe-se que há uma latente incoerência nesse argumento. Assim como a imutabilidade do nome não é absoluta, a imutabilidade do sexo registral também não é. Essa é uma questão que vai muito além do mero critério anatômico, não podendo simplesmente desconsiderar a vida psíquica do indivíduo.

A pessoa trans vive e convive com os demais, apresentando-se e, sendo socialmente reconhecida por aquele gênero ao qual se identifica, então por que impedir que haja coerência em seu registro? Inclusive, possibilitar a alteração do nome – fato que ocorreu na situação em análise – e impedir a mudança do sexo para que a ele se adeque revela, além de incongruência, a perpetuação de situações vexaminosas e discriminantes as quais esse indivíduo passará pelo resto de sua vida, o mantendo em constante e inaceitável situação de angústia.

Além do mais, não é por ser transgênero que a pessoa necessariamente deseja proceder cirurgia de redesignação sexual. Impor a ela esse requisito para que possa alterar seu sexo no registro civil é impor automutilação e tortura, violando frontalmente diversos princípios constitucionalmente assegurados.

Por fim, a Desembargadora endossou a relevância dos princípios da publicidade e veracidade dos registros públicos, fazendo menção à parte do parecer emitido pelo Ministério Público (MP) que, segundo a Desembargadora, bem consignou seu posicionamento:

"Particularmente, entende este Órgão Ministerial subscritor que a admissão do pedido, conforme consta dos autos, levará a um registro em desacordo com a situação de fato que poderá corresponder a uma falsidade de natureza ideológica, ou seja, no caso de terá um registro e uma certidão de nascimento verdadeira, mas cujos dados são falsos, haja vista que seu portador ainda possui a genitália identificadora do sexo masculino. [...]

É preciso salientar que em diversos lugares, repartições públicas e privadas, parte requerente poderá ser identificada somente com sua identidade, fl. 12. Nesta, como cediço, não há o designativo do sexo. Não ocorrendo, na hipótese, qualquer constrangimento para a parte requerente.

Assim, como se vê, a alteração do registro pode ser considerada até mesmo secundária, sendo essencial, no presente caso, a submissão da parte requerente ao tratamento clínico e cirúrgico condizente com sua orientação sexual."¹¹⁸

Perante tais argumentos, alguns pontos devem ser ressaltados. Alegar que haveria uma violação ao princípio da veracidade e da publicidade não se sustenta. Em verdade, é exatamente o contrário, haja vista que a alteração do gênero, de modo a conformá-lo à categoria social e intimamente reconhecida, efetiva o princípio da veracidade dos registros públicos ao espelhar a veracidade dos fatos da vida. A publicidade é cumprida no momento em que é para a sociedade externada e divulgada a forma pela qual o indivíduo plenamente se identifica.

Atrelar o argumento de uma pretensa falsidade registral meramente pelo fato de o sujeito não possuir a genitália designativa de determinado sexo é retroceder em todos os conhecimentos científicos tidos até hoje e em toda evolução no campo das questões de gênero. É sabido que existem diversos outros elementos identificadores do sexo, razão pela qual a definição de gênero não pode mais ser limitada somente a um critério morfológico. Tal afirmação emitida pelo MP e reiterado pela Desembargadora apenas corrobora com a manutenção de uma sociedade segregadora e incapaz de permitir o desenvolvimento psicossocial das pessoas trans.

Também, deve-se ressaltar que a identidade da pessoa transgênero não se limita ao seu documento de identidade. Os constrangimentos a que são constantemente sujeitos não se restringem ao simples fato de seu documento de identidade constar ou não um designativo de sexo. Essa é uma questão que vai muito além, abarcando tanto seu auto reconhecimento quanto o reconhecimento da comunidade em consonância com o reconhecimento de si mesmo.

Em suma, entendeu a Desembargadora Maria de Lourdes Abreu em seu voto que a cirurgia seria requisito crucial para atestar a condição de pertencimento ao gênero feminino da Apelante, negando provimento ao recurso.

A partir da síntese deste voto, é nítida a discrepância entre a forma de decidir das Desembargadoras. O segundo voto abordado, referente à manifestação da Desembargadora Relatora Designada Maria de Lourdes Abreu, apresentou-se eivado de concepções obsoletas e anacrônicas.

A despeito de sua decisão, proferida no dia 31 de janeiro de 2018¹¹⁹, também ter sido anterior ao precedente vinculante objeto de estudo, outras decisões sobre esse tema, oriundas tanto do STJ quanto do próprio TJDFT, já haviam sido prolatadas.

¹¹⁸ Ibid. p. 14.

¹¹⁹ Andamentos processuais disponíveis em: <https://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=plhtml02&MGWLPN=SERVIDOR1&submit=Consultar&SELECAO=1&CHAVE=0009862-19.2016.8.07.0016&ORIGEM=INTER>. Acesso em: 21 out. 2020.

Tendo isso em vista, e levando em consideração os avanços na forma de enxergar e se portar perante esse grupo minoritário, garantindo-lhes a tutela de seus direitos existenciais e integrando-os na sociedade, a Desembargadora não deveria ter simplesmente ignorado essas questões e entendimentos.

Dando prosseguimento ao estudo, o terceiro voto proferido foi do Desembargador Gilberto de Oliveira, que negou provimento ao recurso. Para que a análise dos fundamentos por ele utilizados seja feita da melhor forma, colacionam-se os trechos reputados como indispensáveis. O Desembargador, em seu voto, apresenta sucessivamente alguns apontamentos por ele considerados pertinentes para julgar o caso:

Senhora Presidente, estamos vivendo uma época de transformação que nem sempre é uma transformação para o bem ou é uma transformação boa, porque, no meu tempo, que é muito também próximo do tempo da eminente Desembargadora Fátima Rafael, seja em hospital, seja em parteira, dizia-se é homem. Quando era mulher, dizia-se é professora.

[...]

Tenho na minha casa uma área de festa onde há dois banheiros, um feminino e um masculino. Como V. Ex.a, Desembargadora Maria de Lourdes Abreu, tem também, porque já fui à casa de V. Ex.a. Acredito que na casa do Desembargador Flavio Rostirola, se tiver um área de lazer, tem da mesma forma. Porém, esse elemento que vai chegar, vestido de mulher, possivelmente falando um pouquinho diferente do que a voz rouca do homem, vai usar o banheiro. Ele tem necessidade fisiológica para usar o banheiro. Qual banheiro ele vai usar: o das mulheres ou o dos homens? Pela identidade dele, ele é mulher, mas na constituição física ele é homem, inclusive se recusando a fazer a amputação.

[...]

Eu diria que, na minha casa, na casa de V. Ex.a, como mencionei, o banheiro pode ser individual, e ele pode entrar e sair e não ser observado de que forma ele verteu a sua água. Mas, se ele for a um banheiro coletivo de um clube, de um posto de gasolina, de uma área onde o público frequenta e vai ao banheiro, com mictório para homem, não querendo ver ninguém, mas querendo ver o que a pessoa está fazendo, isso é bem desagradável.¹²⁰

Apresentados os referidos excertos do voto, o primeiro ponto a se atentar é a exacerbada menção a questões inoportunas na prestação judicial. Isto é, a menção a questões de cunho pessoal, convicções individuais e majoritariamente conservadoras.

Fazer referência a dizeres de tempos passados para tentar demonstrar que os progressos no campo dos direitos das pessoas trans seriam algo ruim representa uma fala enviesada. Ao contrário, o reconhecimento da identidade de gênero dessas pessoas e a abolição e não utilização de falas que perpetuam estigmas sociais promovem um significativo avanço civilizatório na superação de preconceitos estruturais.

Além disso, não foi possível vislumbrar a importância que os banheiros das residências dos Desembargadores e a forma como são utilizados ou mesmo as casas as quais o

¹²⁰ BRASIL, op. cit., nota 102. p. 13.

Desembargador Gilberto de Oliveira já visitou teriam para o julgamento do caso. A narrativa fictícia relatada durante o voto, na tentativa de convencer que o “elemento”, termo utilizado pelo próprio Desembargador ao se referir à pessoa transgênero, ao utilizar o banheiro, causaria constrangimento à demais pessoas, nada substancial agrega a seus argumentos, de nada engrandece seu voto e apenas demonstra impessoalidade no momento de julgar.

Diferentemente do que foi defendido pelo Desembargador, entende-se que desagradável é não poder utilizar o banheiro em conformidade com sua real identidade de gênero, é não poder realizar suas necessidades fisiológicas sem ser importunado ou mesmo sem ser sujeitado a mais uma situação humilhante. Desagradável é saber que seus direitos constitucionalmente previstos podem ser alvo de violação simplesmente por conta da utilização de um banheiro. Mesmo que gere algum desconforto a outras pessoas, não se pode comparar ao mal estar suportado por uma pessoa trans que ingresse em banheiro diverso de sua identidade de gênero.

Inclusive, este debate cujo teor recai sobre a utilização de banheiros pelas pessoas trans – que por sinal é tema diverso da demanda pretendida pela Apelante no acórdão em análise - está sendo analisado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 845.779, em que se reconheceu, em 2014, repercussão geral vinculada à “possibilidade de uma pessoa, considerados os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente”. Nada obstante, ainda não foi finalizado o julgamento de mérito.

Colaciona-se outro trecho constante do voto que é de suma importância de ser analisado:

Desembargadora Maria de Lourdes Abreu, V. Ex.a disse que o Supremo Tribunal Federal prolatou uma jurisprudência recente logo depois que a Desembargadora Fátima Rafael deu seu voto. Vi pela televisão dizendo que isso é permitido. Ouso, com todas as vênias, discordar dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Ora, quero até errar no que vou dizer, se isso for erro. Temos juízes de laboratório e juízes da vida. Podemos pegar um filho aos três anos de idade e colocá-lo na escola, e ele, sucessivamente, muito bem adequado na escola, vai subindo até aos 23 anos formando-se em direito. Ele pode ser homem e pode ser mulher. Ora, ele terá um embasamento jurídico, um conhecimento cultural fabuloso e, possivelmente, também, uma boa educação de lar. Ele jamais foi a um boteco, jamais jogou bola na rua de esfolar o joelho, jamais ouviu um palavrão na rua ou usou palavrão para dirigir-se a alguém. Ele pode ser juiz.¹²¹

Em relação ao primeiro trecho colacionado, considera-se inusitada a forma pela qual o Desembargador se atualiza das jurisprudências recentes dos Tribunais superiores. A questão aqui a ser colocada é a da confiabilidade das fontes que utiliza. Entende-se que ele, como operador do direito e investido no cargo de magistrado, não deveria se recorrer a televisão, mas

¹²¹ Ibid. p. 16.

sim a sítios eletrônicos, que divulgam todos os argumentos e fundamentações, para ter conhecimento dos entendimentos proferidos pelo STF. Por esse motivo, reputa-se inadequado a postura do Desembargador de trazer essa informação para voto.

No segundo trecho colacionado, não foi possível compreender a intenção do Desembargador ao contar uma história sobre a vida de uma pessoa fictícia e principalmente a coerência entre os fatos contados e a conclusão tida. Visivelmente, o referido trecho se encontra evadido de concepções pessoais, além de tais concepções não terem nenhuma conexão com o julgamento do caso em questão. Se o Desembargador entende, nos termos de suas percepções individuais, que tais requisitos são qualificadores para um indivíduo se tornar um juiz, a manifestação deve ocorrer em outra oportunidade que não seja em sua decisão, local impertinente para esse tipo de pronunciamento.

De mesma forma, é possível identificar novamente declarações de cunho pessoal na continuação do trecho anteriormente analisado:

Quando era jovem, escutei um pai dar uma tapa na orelha do filho porque esse filho chegou perto dele de brinco e de cabelo comprido. Ele nunca tinha dado uma tapa no filho. Ele gritou: "Meu filho, vá tirar esse brinco e cortar esse cabelo, porque, quando o homem aponta na rua, apontamos que lá vem um homem; quando a mulher aponta na rua, apontamos que lá vem uma mulher. Não quero que ninguém duvide do que você é. Se você é homem, vá cortar esse cabelo e tirar esse brinco." São sentenças que ouvimos na rua, sem jurisprudência, nascidas da terra, nascidas do chão.

O ministro do Supremo Tribunal Federal não pode modificar isso, ele não pode dizer que homem é mulher ou que mulher é homem, que água é pedra ou que pedra é água. Estão julgando fora da razão. Essa razão que digo é aquela que está acima da Constituição Federal. Ora, não precisa ser escrito. Como jurista, tenho uma pirâmide legal para ser respeitada, do chão até o ápice, que é a Constituição, mas, como homem, subo acima da Constituição, subo acima da pirâmide para julgar com a razão. E não posso dizer que homem, inclusive dotado do instrumento masculino, é mulher, porque estarei criando uma confusão natural, uma confusão social.¹²²

A história contada no voto sobre o “pai que deu um tapa na orelha do filho” apenas reforça ditames preconceituosos que permeiam em nossa sociedade. São falas segregadoras e preconceituosas como essa que inclusive busca-se acabar e não estimular.

Atenta-se para o fato de que o voto do Desembargador Gilberto de Oliveira foi proferido em 6 de abril de 2018¹²³ e, portanto, já deveria observar o precedente vinculante oriundo da ADI nº 4.275, cuja parte dispositiva foi disponibilizada em 6 de março de 2018.

¹²² Ibid. p. 17.

¹²³ Andamentos processuais disponíveis em: <https://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=plhtml02&MGWLPN=SERVIDOR1&submit=Consultar&SELECAO=1&CHAVE=0009862-19.2016.8.07.0016&ORIGEM=INTER>. Acesso em: 21 out. 2020.

A grande questão aqui a ser abordada versa sobre a postura do Desembargador frente às decisões proferidas pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, frente a seus Ministros e, principalmente, frente à Constituição Federal.

Primeiramente, percebe-se que o Desembargador não se utiliza de argumentos ou técnicas jurídicas para embasar sua discordância da decisão proferida pelo STF que, por sinal, é precedente vinculante obrigatório. Afirmar que os Ministros estariam julgando fora da razão, a qual, inclusive, estaria acima da Constituição, conforme declarado em seu voto, sem sequer apresentar justificativas plausíveis é, além de ofensivo, uma afronta à diversos princípios constitucionalmente consagrados.

Não somente isso, mas declarar que, “como jurista, tenho uma pirâmide legal para ser respeitada, do chão até o ápice, que é a Constituição, mas, como homem, subo acima da Constituição, subo acima da pirâmide para julgar com a razão”, apenas demonstra sua falta de compromisso como magistrado, seu descaso a diversos deveres assumidos ao exercer seu cargo, que é justamente observar o direito, as normas jurídicas e, sobretudo, a Constituição Federal.

Inclusive, sua manifestação chega a ser contraditória, uma vez que afirma a importância do respeito à pirâmide legal, em destaque a Constituição, para em seguida desrespeitá-la, dizendo que, como homem, sobe em cima da CF para julgar com sua razão. Assim, é notória a utilização de aspectos subjetivos para decidir, tendo em vista que o referido magistrado estaria julgando não como Desembargador, mas sim Gilberto como indivíduo.

Tal fato enseja brechas para a insegurança jurídica, fere o sistema de precedentes obrigatórios e perpetua julgamentos arbitrários intrincando causas em que a parte de fato possuiria o direito. Se todo magistrado atuasse dessa forma, pautando-se por suas convicções pessoais e julgando com a “razão”, para que serviria então a Constituição?

O Código de Processo Civil propugna que não se considerará fundamentada a decisão judicial que deixar de seguir súmula, jurisprudência ou precedente, sem demonstrar a distinção ou superação do entendimento firmado (art. 489, § 1º, inc. VI, do CPC).

Nesse sentido, conclui-se que o presente voto não foi devidamente fundamentado, não apenas pela falta de argumentos jurídicos e por infringir diretamente a hierarquia do Ordenamento Jurídico, mas também por não ter se utilizado da técnica da distinção (*distinguishing*) para demonstrar que ao caso em tela não se incidiria o precedente vinculante da ADI nº 4.275.

Dando continuidade ao estudo, o Desembargador Flávio Rostirola foi o seguinte a proferir voto. Nele, abordou o fato de a Apelante já possuir os elementos identificadores do

sexo feminino, gênero pelo qual se reconhece, e salientou a incongruência constante entre seu nome, já alterado desde de 2016, e seu sexo no registro civil.

Destacou o fato de que todos os julgados do STJ e diversos do TJDFT foram no sentido de que a cirurgia de transgenitalização não poderia ser condição para possibilitar a alteração do sexo no registro civil, levando em consideração que o que define uma pessoa como transexual não é só aparência física, mas sim o que vai do seu íntimo, ou seja, a identificação com o sexo oposto.

Finaliza seu voto apontando que no referido caso concreto “já há realmente toda uma formatação, e não só do psiquismo como da formatação física, com aquele tipo de identidade de sexo, então, é só para lançar isso no registro civil, aí não precisa mutilação”¹²⁴.

Conforme as informações disponibilizadas nos andamentos processuais, o Desembargador Flávio Rostirola proferiu seu voto em 31 de janeiro de 2018¹²⁵, antes do julgamento da ADI nº 4.275, motivo pelo qual não precisou citar o referido julgado, a fim de cumprir com o art. 927, inciso I, do CPC.

A despeito desse fato, sua decisão foi nos exatos termos decididos pelo STF, elaborada de forma clara, sucinta, imparcial e pertinentemente fundamentada, dando procedência à apelação.

Após pedir vista dos autos para estudar com mais atenção o tema controvertido, o Desembargador Álvaro Ciarlini proferiu seu voto. Visando melhor elucidar o tema, conceituou algumas terminologias indispensáveis no campo do gênero e discorreu sobre alguns obstáculos envolvidos no trato da questão.

Para tanto, fez menção a autores e estudiosos da área como Judith Butler, Berenice Bento, Michel Foucault, Alexander Hochdorn, Maria Berenice Dias, dentre diversos outros que defendem a proteção e desestigmatização das questões de gênero – inclusive, foi utilizado neste trabalho grande parte destes autores, com o propósito de conceituar algumas terminologias indispensáveis.

O voto seguiu se devolvendo no sentido de resguardar o direito atinente às pessoas transgênero, mencionando julgados do STJ e destacando jurisprudência proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.275 que, como sabido, tratou do tema debatido. Nessa oportunidade, repisou o entendimento da Suprema Corte que adotou interpretação conforme a

¹²⁴ BRASIL, op. cit., nota 102. p.19.

¹²⁵Andamentos processuais disponíveis em: <https://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=plhtml02&MGWLPN=SERVIDOR1&submit=Consultar&SELECAO=1&CHAVE=0009862-19.2016.8.07.0016&ORIGEM=INTER>. Acesso em: 21 out. 2020.

Constituição para o art. 58 da Lei nº 6.015/1973, permitindo a alteração do nome e do sexo no assento de registro civil e colacionou trechos dos votos dos Ministros Marco Aurélio e Edson Facchin.

A partir da menção da ADI nº 4.275, o Desembargador se atentou ao efeito vinculante dela emanado e aludiu determinação oriunda do art. 489, § 1º, inciso VI, do CPC, a qual versa sobre a importância da observação dos precedentes para considerar uma decisão fundamentada. Afirmou que a reanálise do tema vinculativo poderia ocorrer nos casos em que estivesse demonstrada a superação, distinção ou suas variáveis, como seria no caso sob análise.

Antes de justificar o porquê de o precedente não incidir no caso análogo em concreto, o Desembargador julgou interessante perpassar sobre alguns temas e colacionar entendimentos de diversos estudiosos acerca das referidas questões – o voto foi pautado por uma acentuada quantidade de citações.

Por esse motivo, o voto acabou sendo bastante prolixo abordando mais temas do que se presumiria necessário. Tal afirmação pode ser feita uma vez que o acórdão em análise possui 67 páginas das quais 45 foram apenas referentes ao voto do Desembargador Álvaro Ciarlini (da página 21 a 66). A exacerbada quantidade de páginas em um voto o torna maçante, desvia muitas vezes do objetivo central a ser debatido, indo além do que realmente é relevante para a demanda, além de tornar para aqueles que são leigos a decisão menos acessível de compreensão.

Dentre os diversos temas abordados pelo voto, cita-se: (i) direito comparado sobre o tratamento das questões de gênero em diversos países; (ii) as vertentes da dignidade da pessoa humana e as mais variadas implicações por esse princípio ocasionadas; (iii) as dimensões dos princípios e a aceção normativa do Direito; (iv) as concepções de Herbert Hart e Ronald Dworkin, além de outros, acerca da discricionariedade judicial e de temas correlatos; (v) a correção das decisões judiciais e a reanálise da vinculação dos precedentes; dentre diversas outras questões.

Assim, reputa-se que muitas das referidas considerações e principalmente a forma como foram abordadas - extremamente minuciosa pautada por densos debates e informações-, exorbitam as questões verdadeiramente relevantes para o julgamento da causa, sendo considerados, de certa forma, dispensáveis para o deslinde processual.

Ademais, não foi possível vislumbrar coerência na forma em que o voto foi elaborado, uma vez que houve uma falta de concatenação entre os argumentos utilizados pelo Desembargador, os autores escolhidos para lecionar as concepções apresentadas, com a decisão final proferida, que foi negar provimento à demanda. O Desembargador desenvolveu durante praticamente o voto inteiro uma lógica que favorecia o pedido da Apelante – inclusive citando

autores que assim se posicionam -, o que se levava a imaginar que seria dado provimento a demanda.

No entanto, já nas últimas páginas de seu voto, e indo em sentido diametralmente oposto ao construído até então, o Desembargador entendeu pela impossibilidade de a Apelante alterar seu sexo no registro civil sem ter realizado a cirurgia de transgenitalização.

Tal decisão amparou-se em alguns pontos, sendo o primeiro deles, o fato de considerar que a alteração da informação de registro da postulante não asseguraria a dignidade humana, sendo este um argumento abstrato e indeterminado. Ou seja, entendeu que não foram demonstradas circunstâncias fáticas aptas a explicitar violação de sua dignidade, enquanto pessoa humana.

Além disso, entendeu que não havia “evidências, no caso, aptas a justificar que o deferimento da medida postulada possa efetivamente afastar a ocorrência de constrangimentos em virtude das peculiaridades que cercam o caso”¹²⁶.

Tais argumentos não se sustentam. Primeiramente porque, por mais que o Desembargador não tenha considerado que a Apelante estaria sofrendo uma violação de sua dignidade, ele próprio em seu voto proferiu entendimento o qual tratava sobre o conteúdo normativo da dignidade humana e situações as quais a violavam, e que, a nosso ver, se amoldaria precisamente ao caso concreto sob análise. Colaciona-se o referido entendimento:

a delimitação inicial do conteúdo normativo da dignidade humana orientar-se-á pelas situações em que a pessoa é desrespeitada em sua humanidade. Semelhantemente, à vista da circunstância de não reconhecimento de sua qualidade de "sujeito", em face das peculiaridades que cercam sua própria vida, ou quando for grave e desarrazoadamente impedido de desenvolver capacidades e usufruir liberdades.¹²⁷

Portanto, não há brechas para considerar que a situação vivida pela Apelante não seria um atentado à dignidade da pessoa humana, mostrando latente incongruência por parte do Desembargador entre o que se entende por essa violação e o fato de não considerar as situações fáticas do caso em tela em exemplo dela.

É notória a violação e inquestionável o vexame quando não se permite a alteração do sexo masculino de uma pessoa que se porta perante a sociedade como mulher, faz uso de hormônios para estar em conformidade com sua identidade de gênero e inclusive já obteve retificação de seu nome para um feminino.

¹²⁶ BRASIL, op. cit., nota 102. p. 57.

¹²⁷ Ibid. p. 41.

Impedir que conste em seu registro a forma como se identifica, conforme a situação em tela, acarreta um sofrimento imensurável, além de impedir que o indivíduo usufrua de todos os atributos de sua personalidade, bem como ter o direito de viver dignamente, transgredindo, assim, a dignidade da pessoa humana.

Apenas pela situação contraditória à qual a Apelante está sujeita, qual seja, possuir nome alterado, porém não seu sexo, já permite vislumbrar situação de extremo constrangimento. Ao contrário do que entende o Desembargador, esse constrangimento efetivamente cessaria a partir da retificação de seu sexo no registro civil, resguardando assim a dignidade da pessoa humana.

Além de considerar que a alteração do sexo no registro civil não promoveria a dignidade humana para as pessoas trans – argumento já rebatido -, o Desembargador, para fundamentar sua decisão, também pontuou que

Corre-se o risco de que os aspectos funcionais da defesa meramente simbólica da dignidade, exercida pelo Poder Judiciário, acabem por se voltar contra os(as) próprios(as) transexuais que, a despeito das pretendidas alterações nos multicitados registros cartorários, continuarão a enfrentar a absoluta ausência de políticas públicas efetivas de inclusão social e de promoção de respeito a sua dignidade. Ou seja, se bem conhecemos nosso país, deveríamos olhar com certa reticência os movimentos meramente simbólicos de promoção da dignidade das pessoas, e, notadamente, das minorias.

[...]

Aliada a essas considerações, ter-se-ia, na presente hipótese verdadeira invasão das atribuições do Poder Legislativo de regulamentar a matéria, sem nenhuma garantia de que o plano de atuação do *judicial review* possa efetivamente, por meio de seu caráter contramajoritário, promover a pretendida dignidade.

[...]

Portanto, se é correta a afirmação de que deve haver a proteção intransigente dos direitos fundamentais desse peculiar grupo social, não menos veraz deve ser a constatação de que o aprendizado social do respeito e da consideração dependerá mais da efetiva formulação e execução de políticas públicas claras sobre os meios de fruição das respectivas prerrogativas constitucionais dos indivíduos transexuais, inclusive com a edição do aparato legislativo necessário para tanto, e menos da atuação meramente simbólica das instituições nacionais sobre o tema, com a devida vênia.¹²⁸

Por mais que se reconheça a necessidade da promoção de políticas públicas para fomentar as prerrogativas constitucionais concedidas às pessoas transgênero e a imprescindibilidade de legislação acerca desse tema, a atuação do Poder Judiciário é parte essencial para estabelecer o devido respeito e consideração à esfera jurídica dessa minoria.

Isso porque, atualmente, além de o Poder Legislativo mostrar-se ineficiente em sua atribuição de legislar nas demandas requisitadas pelas pessoas trans, o Poder Executivo não

¹²⁸ Ibid. p. 60.

deposita verdadeiros esforços na elaboração de ações que estimulam a desestigmatização desse grupo e na efetivação dos direitos a ele consagrado por intermédio de políticas públicas.

Exatamente pelo fato de a pessoa transgênero não ser assunto de pauta legislativa, ou mesmo de ações executivas, demonstrando evidente omissão do Estado, é que a atuação do sistema jurídico se torna indispensável na proteção desses corpos dissidentes e na afirmação de existência fora da linha normativa esperada.

As pessoas trans não podem assumir as consequências de terem sua dignidade humana violada devido apenas à mora do Poder Público em adotar condutas em seu favor. Assim, recorrem à via judicial com o propósito de terem suas prerrogativas reconhecidas e de serem considerados sujeitos detentores de direitos.

Portanto, a efetivação do direito da autodeterminação, dos direitos da personalidade e principalmente da dignidade da pessoa humana, por intermédio de decisão judicial - que permite a alteração do sexo no registro civil sem prévia cirurgia de redesignação sexual -, não gera uma defesa meramente simbólica que se voltaria contra as próprias pessoas trans, como asseverado no voto.

Pelo contrário, decisões dessa natureza são absolutamente relevantes para dar início à visibilidade das pessoas trans perante a sociedade e instar o Estado a adotar atitudes que resguardem os corpos desviantes e que garantam sua dignidade humana. O argumento da falta de políticas públicas não pode retirar a relevância que esse assunto tem no âmbito judicial para concretização dos direitos das pessoas transgênero, aí compreendida a dignidade das pessoas.

Em certo ponto, o Desembargador colacionou em seu voto trecho do laudo psicológico fornecido pela Apelante e, o tomando por base, tentou aplicar a técnica da distinção (*distinguishing*). O referido trecho do laudo aduziu o seguinte:

Trata-se de paciente acompanhada semanalmente desde julho de 2013 devido a processo de mudança do gênero masculino para o feminino. Avalia-se que a Sra. A. encontra sua identidade e subjetividade identificadas como mulher. Cabe ainda ressaltar que a referida senhora não evidencia atualmente qualquer sinal ou sintoma de sofrimento ou aflição psicológica referente ao processo de mudança de gênero. **A Sra. A. se reconhece como mulher e tem sido reconhecida como tal em todos os ambientes sociais em que circula, como família, trabalho, etc.**

Dessa forma, avalia-se que a alteração do gênero na documentação da Sra. A. condiz com o processo terapêutico que vem sendo realizado, bem como irá acarretar empoderamento pessoal e legitimação social na garantia de direitos de pessoa e mulher (...)

(Ressalvam-se os grifos)¹²⁹

¹²⁹ Ibid. p. 57.

Em relação à aplicação da técnica da distinção no caso sob análise, o Desembargador, considerando cabível, expôs que:

Nessa linha, além da necessária revisitação do tema, em razão da divergência argumentativa (superação hermenêutica), há nítida distinção entre o caso julgado pelo excelso supremo e a presente hipótese. Isso porque, nos casos que serviram de paradigma para o julgamento da ADI, havia relatos que, ao menos em tese, indicavam a necessidade da decisão tomada. No caso em estudo, todavia, o próprio laudo psicológico apontou em sentido contrário, ou seja, tanto pela ausência de relatos de violação decorrentes da ausência da pretendida alteração de registro, **quanto por aduzir circunstância de que a autora já se vê reconhecida como mulher nos meios sociais em que convive.**

Por isso, a alteração dos assentos de registro civil não pode ser vista como fator decisivo para a garantia da dignidade da demandante, nem a negativa de concessão importaria necessariamente na sua violação.¹³⁰

Considerando o trecho colacionado, não foi possível conjecturar a “nítida distinção entre o caso julgado excelso supremo e a presente hipótese”. Ocorre que o Desembargador reinterpretou o parecer emitido pelo laudo psicológico a fim de que tornasse admissível a aplicação do *distinguishing* à situação *in concreto*.

O fato de a Apelante, ou mesmo qualquer pessoa trans, não mais sofrer sintomas de aflição devido ao processo de mudança de gênero, conforme disposto no laudo, não significa que há uma “ausência de relatos violação decorrentes da ausência da pretendida alteração de registro”.

Pelo contrário, um profissional da área relatar que a pessoa transgênero não sofre mais dessa aflição significa que ela passou por um árduo processo de aceitação de sua identidade de gênero – amparada por constante acompanhamento psicológico -, e enfim conseguiu se revelar perante uma sociedade cuja expectativa é de seus indivíduos seguirem comportamentos pré-determinados e não desviantes.

O intuito desse trecho não foi de relatar ou deixar de relatar violação ocasionada pela ausência de alteração do registro civil, mas sim demonstrar que esse indivíduo encontra-se em harmonia consigo mesmo e apto a manifestar a forma como internamente se reconhece para as demais pessoas.

Inclusive, se a Apelante não sofresse violações e constrangimentos, ela sequer estaria movendo a máquina do judiciário, recorrendo da decisão, depreendendo tempo, dinheiro e esforços nessa demanda e muito menos estaria se sujeitando a ser alvo de debates obsoletos que, como em alguns votos desse acórdão, ferem frontalmente seu íntimo e perpetuam sua marginalização.

¹³⁰ Ibid. p. 66.

Merece destaque o fato de o Desembargador também ter dado nova interpretação a outro trecho do laudo colacionado. O referido trecho afirma que “a Sra. A. se reconhece como mulher e tem sido reconhecida como tal em todos os ambientes sociais em que circula, como família, trabalho, etc”. Assim, é nítido o intuito dessa passagem, sendo de reforçar que a Apelante já manifestava publicamente sua identidade de gênero e, a fim de preservar a congruência entre seu autorreconhecimento e os dados contidos no registro civil, deveria lograr êxito na alteração de seu sexo nos assentos públicos.

A despeito da clareza do trecho, o Desembargador entendeu que, exatamente pelo fato de a Apelante já se autorreconhecer como mulher nos meios sociais em que convive, a alteração de seu sexo no registro público seria dispensável. Tal argumento claramente não se apresenta viável.

Deve-se ter em mente que o fato de a sociedade não reconhecer a identidade de gênero do indivíduo transgênero ocasiona sua invisibilidade. Assim, apenas seu autorreconhecimento não é suficiente para ser tratado como um sujeito detentor de direitos e deveres e muito menos afastar todas as situações vexaminosas às quais são sujeitos.

A retificação do nome, passando de um masculino para um feminino, nada mais é do que uma forma de exprimir a mudança de gênero da Apelante. A consequência lógica, portanto, seria também da alteração do sexo nos assentos públicos. Do contrário, apenas se estaria permeando desarmonia entre as informações contidas no registro civil – o qual inclusive preza pela veracidade – e sua identidade de gênero.

A aplicação da técnica da distinção (*distinguishing*) possibilita o afastamento do efeito vinculante do caso paradigma ao caso sob análise, ante a existência de diferença entre eles. Na situação sob análise, ao contrário do que defendido pelo Desembargador, não se vislumbra nenhuma circunstância distintiva suficiente para deixar de observar o entendimento oriundo da ADI nº 4.275.

O parecer fornecido pelo psicólogo, conforme anteriormente apresentado, apontou favoravelmente a alteração do sexo da Apelante diretamente no assento público, sem prévia realização de cirurgia, uma vez que atestou a identificação da Apelante com o gênero feminino, diverso de seu sexo biológico. O laudo inclusive foi juntado ao processo a fim de reforçar a procedência pedido, valendo-se como um eventual requisito de comprovação da identidade de gênero – a despeito de o STF já ter declarado sua dispensabilidade.

Em relação ao entendimento do STF, colaciona-se passagem da ementa da ADI nº 4.275 para que se dê prosseguimento a análise e demonstre o porquê da inadequada aplicação da técnica da distinção:

DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES.

[...]

3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.

[...] ¹³¹

Assim, o caso sob análise amolda-se perfeitamente à situação descrita no trecho colacionado da ementa. Há visível dissonância entre a forma com a qual a Apelante se reconhece e seu sexo de nascença, há manifesta declaração de vontade no intuito de retificar seu registro civil e há claro propósito de valer-se do seu direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. A tentativa do Desembargador em dar nova interpretação ao laudo, justificando que ele teria apontado a desnecessidade do provimento da demanda, não procede.

Portanto, o caso julgado em concreto e o caso julgado na ADI nº 4.275 são nitidamente análogos. A tentativa de os diferenciar é falha. A atitude do Desembargador desrespeita o sistema de precedentes vinculantes, gera insegurança jurídica, viola a proteção da confiança, o tratamento isonômico, além de demonstrar conduta reprovável, qual seja, a arbitrariedade e pessoalidade dos magistrados no momento de julgar demandas que tangenciam suas convicções pessoais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O exposto no presente trabalho permite constatar que a dignidade humana da pessoa transgênero está intimamente ligada à sua capacidade de autodeterminação e ao reconhecimento de uma nova identidade de gênero. Há, assim, um grande papel dos direitos fundamentais existenciais na legitimação desses corpos desviantes, notadamente do direito ao

¹³¹ BRASIL. op. cit., nota 43.

autorreconhecimento, à intimidade e aos direitos da personalidade, quais sejam, o direito ao corpo e o direito ao nome.

Concebe-se que permitir a alteração do nome e sexo das pessoas transgênero diretamente no registro civil é matéria que concerne exclusivamente à vontade do indivíduo interessado. A relação do sujeito com seu corpo, portanto, denota uma questão personalíssima, não convindo maiores indagações por outrem, mas sim o devido respeito. E é por esse motivo que não se pode atrelar a cirurgia de redesignação sexual como um requisito para alteração nos assentos públicos.

O dever do Estado é apenas de reconhecimento da autonomia de seus cidadãos e de promoção de ações - tanto na esfera executiva, quanto legislativa, quanto judiciária - que possibilitem a integração da pessoa transgênero na sociedade, desestigmatizando a condição da transexualidade. É apenas por intermédio de atividade institucional, social e comunitária que os direitos desse grupo marginalizado poderão ser efetivamente garantidos, tendo por afastados preconceitos infundados e validados tais corpos dissidentes.

Conforme analisado, a decisão proferida pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade (ADI nº 4.275) deu importante passo contra o tratamento excludente que vinha estigmatizando a comunidade trans. A quebra de paradigma supera os desafios estruturalmente impostos, de forma a viabilizar a consolidação de uma ordem jurídica genuinamente inclusiva.

O objetivo da presente pesquisa foi identificar em que medida a segunda instância do TJDFT observou o referido precedente vinculante. A partir das análises realizadas, constatou-se que, mesmo antes de proferida decisão na ADI nº 4.275, o TJDFT tutelou, majoritariamente, o direito de a pessoa trans retificar seu nome e sexo nos assentamentos públicos sem prévia realização de cirurgia, primando pelo efetivo reconhecimento da identidade de gênero e construindo jurisprudência em prol da superação da mentalidade binária.

Portanto, suas decisões sempre estiveram alinhadas com o entendimento proferido pela Suprema Corte. Apesar da postura vanguardista do TJDFT como um todo, a 3ª Turma Cível mostrou-se incessantemente contrária ao provimento dessas demandas, mesmo após o precedente vinculante oriundo da ADI nº 4.275, sendo a única turma que, indevidamente, não revisitou seu entendimento.

Decisões judiciais construídas de forma individualista pelo magistrado, formadas a partir de convicções pessoais e inobservando precedente vinculante, traduzem severas inconformidades jurídicas. Tais inconformidades provocam extrema insegurança jurídica, ferem o ordenamento maior, o sistema de precedentes de submissão obrigatória das instâncias

inferiores às superiores, atentam contra o tratamento isonômico entre casos análogos e enfraquecem a confiabilidade das decisões judiciais.

Pode-se demonstrar, a partir da pesquisa, o que precisa ser feito para aprimorar o sistema judiciário. A descoberta do posicionamento de desembargadores do TJDFT, notadamente no acórdão nº 1108199, é um achado muito importante. Isso porque, a partir da análise de seus votos componentes, foi possível perceber como é possível criar uma falsa argumentação, uma racionalidade jurídica mascarada e uma prestação jurisdicional que encobre posições pessoais. Assim, podemos perceber essa lacuna quando nos deparamos com uma decisão que se utiliza da legalidade, do processo civil, para escamotear sua arbitrariedade.

Os operadores do direito devem se ater ao sistema jurídico ao qual são submetidos, e não agir ao seu pessoal alvedrio. Devem, principalmente, atuar em prol de uma sociedade mais justa, a qual se reconstrói e evolui constantemente. É de suma importância o debate acerca de decisões que atentam contra o sistema de precedentes vinculantes e que violam direitos assegurados a grupos socialmente marginalizados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Cecília Barreto de; VASCONCELLOS, Victor Augusto. Transexuais: transpondo barreiras no mercado de trabalho em São Paulo? **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 303-333, maio 2018. Anual. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1808-24322018000200303&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 28 set. 2020.

AMORIM, José Roberto Neves. *Direito ao nome da pessoa física*. São Paulo: Saraiva, 2003.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **A fundamentação das sentenças como garantia constitucional**. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/68483>. Acesso em: 07 out. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 2012 7 edição.

BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é a transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. 222 p. Disponível em: <https://democraciadireitoegenero.files.wordpress.com/2016/07/bento-berenice-o-que-c3a9-transexualidade2008.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 01 de março de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. APC nº 1108199. Relatora: Desembargadora Maria de Lourdes Abreu. Brasília, DF, 20 de junho de 2018. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 21 out. 2020.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003. 235 p. Tradução de: Renato Aguiar. Disponível em: <https://cadernoselivros.files.wordpress.com/2017/04/butler-problemasdegenero-ocr.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2020.

CHILAND, Colette. **Transexualismo**. São Paulo: Edições Loyola, 2008. 131 p. Tradução de: Maria Stela Gonçalves. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=x_Jjc1RgeBgC&oi=fnd&pg=PA7&dq=o+que+%C3%A9+transexualidade&ots=fqajaIAksh&sig=i9K7QLB05DXJzt34kEpn6mn-zSE#v=onepage&q=Podem%20ser%20chamados%20de%20E2%80%9Ctransexuais%20E2%80%9D%20os%20candidatos%20%C3%A0%20reatribui%C3%A7%C3%A3o%20hormonal%20ir%C3%BArgica%20do%20sexo%20que&f=false. Acesso em: 18 dez. 2020.

COACCI, Thiago. A queima dos laudos: controvérsias e reconfigurações dos saberes e direitos trans na ADI 4275. **Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1188-1210, jun. 2020. Trimestral. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50300/33886>. Acesso em: 30 set. 2020.

Conselho Nacional de Justiça. **Enunciados da I, II e III Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em:

<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/9560/1/ENUCIADOS%20APROVADOS%20E%20CONSOLIDADOS%20III%20JORNADA%20DA%20SA%20C%27%ADE.%20%20C%27%20ALTI%20MA%20VERS%20C%27%20830.pdf>. Acesso em: 02 set. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer consultivo oc 24/17 de 24 de novembro de 2017 solicitado pela república da costa rica. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

COSTA, Fabricio Veiga; GOMES, Tatianny Kariny Veloso. ADIN 4275: apontamentos críticos da atuação do Amicus Curiae e a análise democrática da formação participada do mérito processual. **Revista Húmues**, Maranhão, v. 9, n. 27, p. 214-238, set. 2019. Quadrimestralmente. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/11887/7030>. Acesso em: 22 set. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito & a justiça**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 2012. Disponível em: <https://direitouninovest.files.wordpress.com/2016/03/maria-helena-diniz-curso-de-direito-civil-brasileiro-vol-1-teoria-geral-do-direito-civil-2012.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2020.

Encontro Internacional de Direito a Saúde, Cobertura Universal e Integralidade Possível. 2016. Disponível em: https://www.almg.gov.br/export/sites/default/acompanhe/eventos/hotsites/2016/encontro_internacional_saude/documentos/textos_referencia/00_palavra_dos_organizadores.pdf. Acesso em: 31 ago. 2020.

FACHIN, Luiz Edson. **O corpo do registro no registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação**. Revista Brasileira de Direito Civil, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 36-60, jul. 2014. Trimestral. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/140/136>. Acesso em: 18 mar. 2020.

FERNANDES, André Dias. **Da Eficácia das Decisões Do STF em ADIn e ADC: Efeito Vinculante, Coisa Julgada Erga Omnes e Eficácia Erga Omnes**. 2007. 240 f. Dissertação (Mestrado) - Ordem Jurídica Constitucional, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2007. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12513/1/2007_dis_adfernandes.pdf. Acesso em: 29 set. 2020.

FILARDI, Hugo. **Precedentes obrigatórios inconstitucionais: análise crítica do sistema de precedentes judiciais proposto pelo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. 197 p.

FREITAS, Carolina. **Diferenças entre transexual, travesti e transgênero (TTT's). Sexo sem dúvida.com**, 2020. Disponível em: <https://sexosemduvida.com/a-diferenca-entre-transexual-travesti-e-transgenero/>. Acesso em: 18 dez. 2020.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Transexualidade e direitos humanos: o reconhecimento da identidade de gênero entre os direitos da personalidade**. Curitiba:

Juruá, 2014. Disponível em: <https://www.jurua.com.br/bv/conteudo.asp?id=23494&pag=2>. Acesso em 02 set. 2020.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos: guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião.** Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. 2. ed. Brasília, DF, 2012. 41 p. Disponível em: <http://www.diversidadesesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2020.

LEAL, Roger Stiefelmann. **O efeito vinculante na jurisdição constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2006. 208 p.

Luís Roberto Barroso, *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação.* Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

MACEDO, Gabriela Silva. As tendências de padronização decisória no direito brasileiro à luz do NCPC e a importância da qualidade da motivação das decisões judiciais em um sistema de precedentes obrigatórios. **IV Jornada de direito processual civil / Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Escola de Magistratura Federal da 1ª Região.** Imprensa: Brasília, Escola de Magistratura Federal da 1ª Região, 2015. 389p. Disponível em: <http://jurisbahia.com.br/wp-content/uploads/2015/09/GabiMacedoAs-tend%C3%AAncias-de-padroniza%C3%A7%C3%A3o-decis%C3%B3ria-no-Direito-Brasileiro-C3%A0-luz-do-NCPC-e-a-import%C3%A2ncia-da-qualidade-da-motiva%C3%A7%C3%A3o-das-decis%C3%B5es-judiciais-em-um-sistema-de-precedentes-obrigat%C3%B3rios.pdf>. Acesso em: 06 out. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero.** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. – (Curso de processo civil ; v. 2).

MARSIGLIA, Denys Munhoz. **Silêncio e invisibilidade: a atitude discriminatória de professores diante da homossexualidade na escola.** 2009. 111 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação, Universidade Nove de Julho (UNINOVE), São Paulo, 2009. Disponível em: https://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/402/1/B_Denys%20Munhoz%20Marsiglia.pdf. Acesso em: 19 mar. 2020.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle Concentrado de Constitucionalidade:** comentários à Lei n.9868, de 10-11-1999. 3 ed São Paulo: Saraiva, 2009. 637 p.

MENEZES, Gustavo Quintanilha Telles de. As Partes na Ação Direta de Inconstitucionalidade e na Ação Direta de Constitucionalidade. Normatividade Jurídica. Rio de Janeiro: **EMERJ**, 2013. 308 p. (Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 11). Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_78.pdf. Acesso em: 22 set. 2020.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Direito ao nome**. 2003. Disponível em: <http://www.familiaesuccessoes.com.br/direito-ao-nome/#:~:text=Entende%2Dse%20por%20personalidade%20o,prolongamentos%20e%20proj e%20C3%A7%C3%B5es%20da%20personalidade.&text=Superadas%20se%20acham%20as%20antigas,exist%C3%A2ncia%20dessa%20esp%C3%A9cie%20de%20direitos.%20Acesso%20em:%2026%20ago%202020>. Acesso em: 30 ago. 2020.

PEDRA, C. B.; SOUZA, E. C.; RODRIGUES, R. V. A.; SILVA, T. S. A. Políticas públicas para inserção social de travestis e transexuais: uma análise do programa “transcidadania”. **Revista de Ciências do Estado**, [S. l.], v. 3, n. 1, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/5091>. Acesso em: 18 set. 2020.

PEDRA, Caio Benevides. **Acesso a cidadania por travestis e transexuais no Brasil [manuscrito] : um panorama da atuação do Estado no enfrentamento das exclusões – 2018**. Disponível em: <http://tede.fjp.mg.gov.br/bitstream/tede/381/2/FJP05-000415.pdf>. Acesso em 18 set. 2020.

PERES, William Siqueira; TOLEDO, Livia Gonsalves. Dissidências existenciais de gênero: resistências e enfrentamentos ao biopoder. **Revista Psicologia Política**, São Paulo, v. 11, n. 22, p. 261-277, 00 dez. 2011. Mensal. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpp/v11n22/v11n22a06.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2020.

PETRY, Analidia Rodolpho; MEYER, Dagmar Elisabeth Estermann. **Transexualidade e heteronormatividade: algumas questões para a pesquisa**. Textos & Contextos, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre - RS, v. 10, n.1, p.193-198, jan./jul. 2011. Semestral. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/7375/6434>. Acesso em: 19 mar. 2020.

Princípios de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em 24 de set. 2020.

SALES, Camila *et al.* Transexualismo e seus efeitos jurídicos. **Direito Unifacs**, Salvador, v. 173, n. 0, p. 1-27, 10 nov. 2014. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3365#:~:text=Dessa%20maneira%20%20faz%20se%20necess%C3%A1rio,bem%20como%20expor%20os%20principais>. Acesso em: 28 set. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/34765122/Anderson_Schreiber_Direitos_da_personalidade_1_. Acesso em: 01 set. 2020.

SCOTT, Joan. **Gênero: Uma categoria útil de análise histórica**. Educação e Realidade, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>. Acesso em: 19 mar. 2020. p. 75.

SICCA, Gerson dos Santos. A interpretação conforme a constituição: vefassungskonforme auslegung no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 36, n. 143, p. 19-33, jul. 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/500/r143-03.PDF?sequence=4>. Acesso em: 29 set. 2020.

SOUZA, Aedan Dougan Marques de. O corpo transgênero e o direito brasileiro - uma breve análise do sistema jurídico brasileiro a respeito do não binário. **Revista Docência e Cibercultura**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 253-270, ago. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/re-doc/article/view/40521>. Acesso em: 24 set. 2020.

STURZA, Janaína Machado; SCHORR, Janaína Soares. Transexualidade e os Direitos Humanos: Tutela Jurídica ao Direito à Identidade. **Revista Jurídica Cesumar**, Rio Grande do Sul, v. 15, n. 1, p. 265-283, jul. 2015. Quadrimestral. Disponível em: <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2015v15n1p265-283>. Acesso em: 24 set. 2020.

VELOSO, Zeno. **Controle Jurisdicional de Constitucionalidade**. Belém: Cejup, 1999.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Mudança de sexo: aspectos médicos, psicológicos e jurídicos**. São Paulo: Editora Santos, 1996. p. 110.

APÊNDICE A — Acórdãos identificados no repositório jurisprudencial do TJDFT

Expressão de busca	Total de acórdãos encontrados	Nº dos acórdãos
Retifica\$ adj2 registro adj1 civil e trans\$	49	1125834,1108199,1084266,1084863,1076114,1060776,1026693, 934334, 911796, 894208, 841303, 842460,1158974,749823,745389,463576,1156951,1106071, 1009106, 896701, 233599, 109226, 105377, 1069545, 1047772, 1036168, 899945, 835029, 753034, 692242, 666726, 653459, 579325, 491366, 422949, 403533, 288429, 258208, 220910, 196898, 142021, 61674, 18817, 670901, 616502, 557339, 501807, 207883, 1098716
Pessoa transgênero e alteração do prenome e do sexo no registro civil	1	1186763
Transgênero e possibilidade de direito ao nome	0	
Pessoa adj1 tran\$ e altera\$ adj2 registro adj1 civil	0	
Pessoa transgênero e alteração do prenome e do sexo no registro civil	0	
Trans\$ e possibilidade adj2 direito adj2 nome e registro adj1 civil	0	
Transgênero e possibilidade de direito ao nome e registro civil	0	
Transgênero E Reconhecimento da Personalidade Jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade	0	
Transgênero E Reconhecimento da Personalidade Jurídica	0	
Transgênero e reconhecimento adj2 personalidade adj1 jurídica	0	
Inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes	0	
Inexigibilidade adj2 cirurgia adj2 transgenitaliza\$ adj2 realiza\$ adj2 tratamentos adj1 hormonais adj2 patologi\$	0	
Identidade de gênero e direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento	0	

Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação	0
Possibilidade adj1 independentemente adj2 cirurgia adj2 procedimento adj1 cirúrgico adj2 redesigna\$	0
Princípios da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade	0
Princípios adj2 dignidade adj2 pessoa adj1 humana adj2 personalidade adj2 intimidade adj2 isonomia adj2 saúde adj3 felicidade	0
Convivência com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança	0
Convivência adj3 princípios adj2 publicidade adj2 informação adj1 pública adj2 segurança adj1 jurídica adj2 veracidade adj2 registros públicos adj3 confiança	0
Identidade adj2 gênero adj2 direito adj1 subjetivo adj1 altera\$ adj2 nome adj2 classifica\$ adj2 gênero	0

Fonte: Tabela elaborada pela Autora a partir de informações obtidas no sítio oficial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2020.

APÊNDICE B — Resultado da busca jurisprudencial “retifica\$ adj2 registro adj1 civil e trans\$”

Principal objeto do acórdão	Quantidade de acórdãos identificados	Nº dos acórdãos
Alteração nome/sexo registro civil sem cirurgia (ADI 4275)	12	1125834,1108199,1084266,1084863, 1076114,1060776,1026693, 934334, 911796, 894208, 841303, 842460
Direito contratual	4	1158974, 749823, 745389, 463576
Direito das pessoas naturais e jurídicas	7	1156951,1106071, 1009106, 896701, 233599, 109226, 105377
Direito tributário	1	1069545
Direito do consumidor	1	1047772
Direito de família	18	1036168, 899945, 835029, 753034, 692242, 666726, 653459, 579325, 491366, 422949, 403533, 288429, 258208, 220910, 196898, 142021, 61674, 18817
Direito das obrigações	3	670901, 616502, 557339
Direito das coisas	1	501807
Direito processual	2	207883, 1098716

Fonte: Tabela elaborada pela Autora a partir de informações obtidas no sítio oficial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2020.

**APÊNDICE C — Acórdãos identificados na busca jurisprudencial “retifica\$ adj2
registro adj1 civil e trans\$” que versaram sobre o objeto da ADI nº 4.275**

Nº do acórdão	Data de julgamento	Turma Julgadora	Julgado após a ADI 4.275?	Decisão foi proferida nos termos do precedente vinculante?
1125834	19/09/2018	4ª Turma Cível	Sim	Sim
1108199	20/06/2018	3ª Turma Cível	Sim	Não
1084266	21/03/2018	5ª Turma Cível	Sim	Sim
1084863	21/03/2018	2ª Turma Cível	Sim	Sim
1076114	21/02/2018	2ª Turma Cível	Não	Sim
1060776	09/11/2017	8ª Turma Cível	Não	Sim
1026693	21/06/2017	3ª Turma Cível	Não	Não
934334	06/04/2016	6ª Turma Cível	Não	Sim
911796	21/11/2015	2ª Turma Cível	Não	Sim
894208	02/09/2015	5ª Turma Cível	Não	Sim
841303	17/12/2014	3ª Turma Cível	Não	Não
842460	10/12/2014	4ª Turma Cível	Não	Sim

Fonte: Tabela elaborada pela Autora a partir de informações obtidas no sítio oficial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2020.